



Número: **0800907-70.2019.8.20.5133**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Tangará**

Última distribuição : **03/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.700,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA (AUTOR) | MAYARA JOYSSIMARA DO NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) |
| Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU) | ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|---|-------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 64547 546 | 20/01/2021 15:30 | <u>Petição</u> | Petição |
| 64547 547 | 20/01/2021 15:30 | <u>2706998_PETICAO_DE_PROVAS_01</u> | Petição |
| 64547 550 | 20/01/2021 15:30 | <u>2706998_PETICAO_DE_PROVAS_Anexo_02</u> | Outros documentos |

Petição de provas



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301111000000061837831>
Número do documento: 21012015301111000000061837831

Num. 64547546 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANGARA/RN

Processo: 08009077020198205133

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

Primeriamente, vem requer o chamamento do feito à ordem a fim de que se faça justiça nestes autos.

DA COISA JULGADA

Antes de expor seus argumentos quanto à necessidade de perícia médica, vem informar a este juízo a ocorrência do instituto da coisa julgada, matéria que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, por tratar-se de matéria de ordem pública, podendo ser examinada pelo juiz ou tribunal no ato da arguição.

Neste sentido, informa da existe de outra demanda idêntica à presente, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora registrada sob o número **0800008-22.2015.8.20.5001**, e tramitou perante o Juízo da **20ª Vara Cível da Comarca de Natal**, tendo havido trânsito em julgado de decisão de mérito, fazendo-se coisa julgada material, conforme comprovam as cópias inclusas.

Desta feita, requer o chamamento do feito à ordem a fim de que seja reconhecida, de pronto, a COISA JULGADA, a fim de se julgar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Prestigiando o princípio da eventualidade, continua a Ré em suas argumentações.

DA NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA

Caso não se entenda pela extinção antecipada da ação, cumpre informar que, a parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do segmento corporal afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado, respeitando, ainda, o verbete sumular nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530112600000061837832>
Número do documento: 2101201530112600000061837832

Num. 64547547 - Pág. 1

Evidente, pois, que inexiste qualquer direito de indenização total ao autor, mormente por não haver prova pericial neste sentido, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez suportado pela parte autora.

Dessa forma, **REQUERER A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**, com a determinação de pagamento de honorários periciais conforme o Termo de Convênio de Cooperação Institucional nº 01/2013, firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TANGARA, 18 de janeiro de 2021.

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301126000000061837832>
Número do documento: 21012015301126000000061837832

Num. 64547547 - Pág. 2



18/01/2021

Número: **0800008-22.2015.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--------------------|---|
| FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA (AUTOR) | | ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA (ADVOGADO) |
| Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais (RÉU) | | ROSTAND INACIO DOS SANTOS (ADVOGADO) |
| Documentos | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento |
| 14294 92 | 02/01/2015 14:48 | Petição Inicial |
| 14294 93 | 02/01/2015 14:48 | DOC HOSPITALARimg20141205 16085755 |
| 14294 94 | 02/01/2015 14:48 | DOC PESSOALimg20141205 16072390 |
| 14294 95 | 02/01/2015 14:48 | PROCURAÇÃOimg20141205 16063827 |
| 14408 38 | 08/01/2015 13:28 | Despacho |
| 15798 49 | 04/02/2015 17:19 | Citação |
| 19780 56 | 01/04/2015 17:11 | Habilitação em processo |
| 19780 74 | 01/04/2015 17:11 | 1486711 CONTESTAÇÃO - FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA |
| 19780 77 | 01/04/2015 17:11 | 1486711 PROCESSOADM - FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA |
| 19780 78 | 01/04/2015 17:11 | MEGADATA - FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA |
| 19780 81 | 01/04/2015 17:11 | PORTO SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS |
| 19780 83 | 01/04/2015 17:11 | SUBSTABELECIMENTO - PJE - CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - ATUALIZADO |
| 32581 42 | 01/09/2015 09:01 | Ato Ordinatório |
| 36226 67 | 25/09/2015 10:44 | Aviso de Recebimento |
| 36226 68 | 25/09/2015 10:44 | AR PORTO SEGURO |
| 39626 50 | 27/10/2015 16:42 | Intimação |
| 83992 64 | 17/11/2016 11:08 | Petição |
| 95100 47 | 06/03/2017 09:31 | Despacho |
| 97969 28 | 24/03/2017 12:01 | Petição |



| | | | |
|--------------|------------------|--|----------------------------|
| 97969 37 | 24/03/2017 12:01 | FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA - DISCORDANCIA COM A DESISTENCIA DO AUTOR | Outros documentos |
| 98116 19 | 27/03/2017 09:31 | Sentença | Sentença |
| 11867 856 | 17/08/2017 09:58 | juntada de comprovante de residência | Petição |
| 11867 923 | 17/08/2017 09:58 | comprovante de residencia francisco calixto de souza (1) | Documento de Identificação |
| 12821 038 | 19/10/2017 22:19 | Petição | Petição |
| 12821 042 | 19/10/2017 22:19 | p1008 | Outros documentos |
| 12821 044 | 19/10/2017 22:19 | Procuração Líder.compressed | Procuração |
| 12878 680 | 24/10/2017 13:35 | Petição | Petição |
| 12878 698 | 24/10/2017 13:35 | p833 | Outros documentos |
| 12878 706 | 24/10/2017 13:35 | Procuração Líder.compressed | Procuração |
| 14516 541 | 19/12/2017 12:40 | Certidão | Certidão |
| 24471 469 | 12/04/2018 10:51 | Certidão | Certidão |
| 24577 692 | 14/04/2018 10:06 | Decisão | Decisão |
| 30467 651 | 16/08/2018 13:43 | Ato Ordinatório | Ato Ordinatório |
| 30467 867 | 16/08/2018 13:46 | Intimação | Intimação |
| 30468 226 | 16/08/2018 13:54 | Intimação | Intimação |
| 31595 767 | 03/09/2018 15:45 | Certidão | Certidão |
| 34846 947 | 20/11/2018 15:33 | Despacho | Despacho |
| 34856 572 | 21/11/2018 06:21 | Petição | Petição |
| 38431 772 | 28/01/2019 09:37 | Despacho | Despacho |
| 38629 047 | 02/02/2019 10:47 | Despacho | Despacho |
| 39892 337 | 27/02/2019 10:33 | Petição | Petição |
| 40320 537 | 08/03/2019 20:04 | Decisão | Decisão |
| 40810 361 | 18/03/2019 19:26 | Despacho | Despacho |
| 40969 333 | 22/03/2019 09:33 | Despacho | Despacho |
| 40970 808 | 22/03/2019 10:01 | Certidão | Certidão |
| 40972 355 | 22/03/2019 10:09 | Despacho | Despacho |
| 41211 049 | 28/03/2019 13:39 | Intimação | Intimação |
| 41249 174 | 29/03/2019 08:25 | Intimação | Intimação |
| 43082 078 | 21/05/2019 17:44 | Certidão | Diligência |
| 43485 282 | 28/05/2019 14:42 | Certidão | Certidão |
| 43546 598 | 29/05/2019 07:29 | Sentença | Sentença |
| 43549 924 | 29/05/2019 09:09 | Intimação | Intimação |
| 45575 971 | 03/07/2019 22:11 | Diligência | Diligência |



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS
CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL/RN, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

FRANCISCO CANINDÉ CALIXTO DE SOUZA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF sob o nº 555.178.204-25, portador do RG: 733.706.- ITEP/RN, residente e domiciliado na Rua Santa Maria, nº119, Golandim, São Gonçalo do Amarante/RN, CEP: 59.290-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, legalmente constituídos, conforme procuração em anexo, com escritório profissional na Rua Edgar Dantas, nº454, “C”, Santos Reis, Parnamirim/RN, local onde deverá receber todas as intimações de praxe, propor a presente:

Em desfavor da **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria, com inscrição do CNPJ sob o nº 02.149.205/0001-68, com endereço para receber citação e intimação na Avenida Prudente de Moraes, 4055, Lagoa Nova, Natal/RN. CEP: 59056-200, pelas razões fáticas e jurídicas que passo a expor:



Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 02/01/2015 14:48:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15010214480493600000001386643>
Número do documento: 15010214480493600000001386643

Num. 1429492 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 3

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

1. Inicialmente requer os benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei, bem como pelo fato de que se tivesse que arcar com as custas e emolumentos judiciais encontrar-se-ia em estado de miserabilidade. Tudo com inteligência na Lei 1.050/60 e suas concomitantes legais.

II – DA NECESSIDADE DE ADOTAR O RITO ORDINÁRIO

1. Conforme tem se verificado a inviabilidade de realização de acordo em audiência nos reiterados precedentes envolvendo cobrança de seguro DPVAT, se faz necessária à conversão do rito em ordinário.

2. Ocorre que atualmente existe a possibilidade de pactuar acordos extrajudiciais, e para atingir tal fim, é necessário que a parte ré esteja representada por escritório de advocacia e já ter sido juntada a contestação.

3. Diante da necessidade de se atingir o princípio da celeridade e da economia processual no caso concreto, requer que seja adotado o rito ordinário.

III - DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. O Autor sofreu acidente automobilístico no dia **14 de Agosto de 2014**. Em decorrência desse trágico acidente o Requerente teve **FRATURA DA CLAVÍCULA DIREITA**, conforme o Boletim médico em anexo.

2. Sendo assim, o Suplicante munido de documentação necessária, a que alude ao acidente automobilístico, vem requerer de direito o seguro DPVAT.



Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 02/01/2015 14:48:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15010214480493600000001386643>
Número do documento: 15010214480493600000001386643

Num. 1429492 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 4

IV - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

1. O Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotores de vias terrestres - DPVAT, conhecido popularmente como seguro obrigatório, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa.

2. No caso em comento, é de direito do autor perceber uma indenização por danos pessoais, ante a seu estado de incapacidade parcial, em caráter permanente, em decorrência aos danos causados pelo acidente, visto que teve *fratura da clavícula direita*.

V - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM: -----

1. O art.7º da Lei nº 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes ao seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será legítima para figurar no pólo passivo que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

2. Nesse sentido também dispõe a Resolução CNSP 154/2006:

Art. 5º (...)

§6º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.

§7º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.



Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 02/01/2015 14:48:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15010214480493600000001386643>
Número do documento: 15010214480493600000001386643

Num. 1429492 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 5

3. Matéria também totalmente pacificada pela doutrina e jurisprudência dominante, que entendem que qualquer seguradora que faça parte do Consórcio do Seguro DPVAT S/A constitui-se parte legítima para o pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Demandada, ora ré.

4. Quanto à legitimação passiva, mostra-se dirimida qualquer sombra de dúvidas, de sorte que qualquer seguradora, que atue no Consórcio do Seguro DPVAT, formados pela reunião das empresas seguradoras e geridos pela seguradora Líder, poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

VI - DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:

1. Anota o Art.5.^º da Lei 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:

"Art. 5.^º - O pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

2. Reforçando a ideia do artigo acima citado pontifica o art. 7.^º Caput, da Lei 6.194/74 ao estabelecer que:

"Art. 7.^º-A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, por seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido será pago nos mesmos valores, condição e prazo dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.



Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 02/01/2015 14:48:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15010214480493600000001386643>
Número do documento: 15010214480493600000001386643

Num. 1429492 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 6

3. Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do Prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

4. Independente do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na corte do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"STJ. Súmula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização".

5. Sendo assim, é incontrovertido a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir prova de fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

VII- DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL – (NEXO CAUSAL COMPROVADO).

1. Inicialmente, imperioso destacar que o boletim de ocorrência não é documento indispensável à prova do dano e do nexo causal, conforme precedentes dos Tribunais Pátrios:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INDEFERIMENTO DA INICIAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PROBATÓRIA - SENTENÇA CASSADA. Somente são documentos indispensáveis à propositura da ação aqueles exigidos pela lei como pressupostos de constituição válida do processo, não os destinados à prova dos fatos alegados. *Q Boletim de Ocorrência não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança de indenização do seguro*



Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 02/01/2015 14:48:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15010214480493600000001386643>
Número do documento: 15010214480493600000001386643

Num. 1429492 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 7

DPVAT, já que o autor pode comprovar, no momento processual oportuno, a ocorrência do acidente e os danos dele decorrentes

. v.v. A demonstração da existência de liame entre a lesão ou morte e acidente que envolva veículo automotor é essencial para o acolhimento de pleito indenizatório amparado no seguro dpvat. Os documentos essenciais a comprovação do direito da parte autora, caso não se enquadrem no conceito de documentos novos, devem instruir a peça de ingresso, sob pena de preclusão (AC 1248077-77.2007.8.13.0027 – TJMG – Rel. Des. Cabral da Silva – J. 23.03.2012 – Realce proposital).” *Grifei.*

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE, DO DANO DECORRENTE E DO NEXO CAUSAL.

PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. OUTROS MEIO DE PROVA. FALECIMENTO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COMPROVADO. CERTIDÃO DE ÓBITO. DOCUMENTO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. INCIDÊNCIA DO ART. 7º DA LEI Nº 6.194/74. REDUÇÃO EM 50% DO QUANTUM DEVIDO. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. LIMITE DO VALOR A SER PAGO. VALOR VIGENTE NO MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Não há em nosso ordenamento nenhuma norma determinando que o acidente seja comprovado, exclusivamente, por meio do registro de ocorrência, mas, ao contrário, é pacífico na jurisprudência de nossos tribunais de justiça entendimento no sentido de ser dispensável para o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT que a parte traga aos autos tal documento quando o acidente, o dano e o nexo causal entre eles possam ser idoneamente comprovados por outros meios de prova. (TJES; AC 024090088683; Rel. Des. Carlos Simões Fonseca; DJES 17/06/2011; Pág. 26)”. *Grifei.*

2. No presente caso, a análise do Boletim de Médico em anexo, emitido pelo Hospital Regional Deoclécio Marques de Lucena da rede pública do estado do Rio Grande do Norte, mostra-se suficiente para comprovar o dano e seu fato causador.



Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLÍMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 02/01/2015 14:48:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15010214480493600000001386643>
Número do documento: 15010214480493600000001386643

Num. 1429492 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 8

3. Atesta, que a vítima sofreu um acidente e, em consequência, teve ***fratura da clavícula direita***.

4. Sendo assim, não resta dúvida quanto ao nexo de causalidade entre o acidente com veículo automotor e as lesões do autor.

VIII - DO QUANTUM **INDENIZATÓRIO**

1. A vigente redação da Lei nº 6.194/74, resultado das modificações oriundas das medidas Provisórias nº 340/2006 (convalidada pela Lei nº 11.482/2007) e nº 451/2008 (Lei nº 11.945/2009), dispõe que o seguro DPVAT destina-se a indenizar os seguintes danos, nos valores:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) I- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte; II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e III- até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidentes e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o dispositivo abaixo: (Incluído pela Lei 11.945, de 2009). I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a



Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 02/01/2015 14:48:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15010214480493600000001386643>
Número do documento: 15010214480493600000001386643

Num. 1429492 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 9

indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)." (g.n)

2. A tabela a que se refere o dispositivo figura agora como anexo à Lei nº 6.194/74 e está assim desenhada:

| ANEXO | |
|--|---------------------|
| (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974) | |
| (acrescidos pela Lei nº 11.945 de 05 de junho de 2009) | |
| Danos Corporais Totais | Percentual da Perda |
| Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores | 100% |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior | |
| Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral | |



Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 02/01/2015 14:48:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15010214480493600000001386643>
Número do documento: 15010214480493600000001386643

Num. 1429492 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 10

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

(acrescidos pela Lei nº 11.945 de 05 de junho de 2009)

| Danos Corporais Totais | Percentual da Perda |
|---|----------------------------|
| Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico | |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital. | 100 |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais) | Percentual da Perda |
| Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos | 70 |



Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 02/01/2015 14:48:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15010214480493600000001386643>
 Número do documento: 15010214480493600000001386643

Num. 1429492 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
 Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 11

| | |
|--|----------------------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés | 50 |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar | 25 |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão | 10 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos do pé | |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais) | Percentual da Perda |
| Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais | |
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho | 50 |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral | 25 |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço | 10 |

6. Sendo assim, como restou comprovado a tabela, acima supracitada, acrescida pela lei nº11.945, não observou a carta magna, sendo constatado o vício material e formal. Devendo assim, ser declarada a sua inconstitucionalidade dos incisos I e II do art.31 e art. 32, ambos da lei 11.945/2009, bem como a tabela em seu anexo que alterou o art.3º da Lei nº 6.194/74, por afronta direta ao inciso III, art. 59 da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 02/01/2015 14:48:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15010214480493600000001386643>
 Número do documento: 15010214480493600000001386643

Num. 1429492 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
 Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 12

X - DA PERÍCIA

1. Diante da situação fática, se o Douto Julgador entender a necessidade de se fazer Exame Pericial , segue os quesitos que deverão ser respondidos pelo (o) perito (a):

- a) **Quais as lesões sofridas pelo Autor?**
- b) **As lesões decorreram de acidente de trânsito?**
- c) **Dessas lesões resultou invalidez permanente de membros, sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável; perda ou inutilizarão de membro, sentido ou função; deformidade permanente?**
- d) **Total ou em parte? Havendo, em que percentual?**

XI - DOS PEDIDOS

1. Por tudo resta acima exposto, requer o Autor, que Vossa Excelência se digne a:

- a) Receber a presente ação, deferindo a mesma, os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes e pelos fatos acima mencionados, além disso, impingir a mesmo o rito sumário, conforme disposição expressa do art. 275 e SS do CPC;
- b) Que seja adotado o **rito ordinário**, devido à necessidade de se atingir o princípio da celeridade e da economia processual no caso concreto;
- c) Determinar a citação da Ré no endereço acima declinado, para que a mesma produza a sua defesa, querendo, sob pena de ser decretada a sua revelia e as penalidades decorrentes de tal fato.
- d) Sejam aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sobretudo **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em favor do Autor, como bem



Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 02/01/2015 14:48:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15010214480493600000001386643>
Número do documento: 15010214480493600000001386643

Num. 1429492 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 13

preceitua o art. 6º, inc. VIII, da aludida lei que afirma: “**a facilidade da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor, em processo civil, quando, a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências**”.

e) Julgar a demanda **PROCEDENTE EM SUA TOTALIDADE**, condenando a Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização do seguro DPVAT, **corrigindo desde a data da Medida Provisória nº340/2006**, posteriormente convertida na lei nº11.482/2007, **acrescido de juros de mora**, em conformidade com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

f) Que seja condenada a parte Ré aos honorários sucumbência, arbitrados em 20% sob o valor da condenação.

g) Entendendo Vossa Excelênciia necessidade de perícia, que sejam respondidos os quesitos do item X.

h) Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente prova documental e depoimento pessoal do preposto da Ré, ulterior juntada de documentos e oitivas de testemunhas, se entender necessário.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 30 de Dezembro de 2014.

ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA



Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 02/01/2015 14:48:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15010214480493600000001386643>
Número do documento: 15010214480493600000001386643

Num. 1429492 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 14



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL DEOCLÉCIO M. LUCENA
PARNAMIRIM /RN

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA Nº 79

| NOME <u>Francisco Caudile Calistro de Souza</u> | | IDADE <u>49 anos</u> | | COR: _____ | SEXO: <u>M</u> | ESTADO CIVIL: <u>Cas.</u> |
|---|-----------------------------------|---------------------------------------|---------------------|---|----------------------------------|-----------------------------------|
| NATURALIDADE: <u>Paraná</u> | | PROFISSÃO: <u>agricultor</u> | | PROCEDÊNCIA: <u>60mm</u> | | |
| ENDERECO: <u>R 85 mil Primeira 11</u> | | | | BAIRRO: <u>Golandim</u> | | |
| CIDADE: <u>Sousa PB</u> | | DATA: <u>14.08.14</u> | | HORA: <u>16:45</u> | | |
| CONDIÇÕES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO | | | | | | |
| APARENTEMENTE BEM <input type="checkbox"/> | | REGULAR <input type="checkbox"/> | | COM DISPNEIA <input type="checkbox"/> | CHOCADO <input type="checkbox"/> | COMATOSO <input type="checkbox"/> |
| C/ HEMORRAGIA <input type="checkbox"/> | | EM CONVULSÃO <input type="checkbox"/> | | POLITRAUMATIZADO <input type="checkbox"/> | AGITADO <input type="checkbox"/> | OUTROS <input type="checkbox"/> |
| ALEGA ACIDENTE DE TRABALHO | | SIM <input type="checkbox"/> | | NÃO <input type="checkbox"/> | | |
| PUPILAS, | A) NÍVEL DE CONSCIÊNCIA (GLASGOW) | B) FREQÜÊNCIA RESPIRATÓRIA | C) PRESSÃO ARTERIAL | | | |
| ESCORE FINAL (SCORE, DE TRAUMA MODIFICADO) A+B+C | | | | | | |
| TEMP. | RESPIRAÇÃO | PULSO | | TA | | |
| HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA) | | | | | | |
| <p>Colisão de baixo impacto carro x moto. Estava alcoolizado. Nega perda de consciente ou ferida referida no entorno.</p> | | | | | | |
| EXAME FÍSICO | | | | | | |
| <p>A13C = OK</p> | | | | | | |
| <p>D = desorientado fez 15</p> | | | | | | |
| <p>E = limpa e firme em M&D</p> | | | | | | |
| SCORE DO TRAUMA MODIFICADO T-RTS | | | | | | |
| HORA | PRESSÃO ARTERIAL | RESPIRAÇÃO | GLASGOW | SCORE FINAL | TEMP. | PULSO |
| — | — | — | — | — | — | — |
| Hospital Deoclécio M. Lucena | | | | | | |
| CONFERE COM O ORIGINAL | | | | | | |
| Parnamirim/RN, 14/08/2014 | | | | | | |
| GOLCE | | | | | | |
| DIAGNÓSTICO INICIAL | | | | | | |
| <p>Frat. Chancro →</p> | | | | | | |



Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLÍMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 02/01/2015 14:48:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1501021447270470000001386644>
Número do documento: 1501021447270470000001386644

Num. 1429493 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 15



Hospital

| | | |
|--|-------------------------------------|----------------|
| Nome do paciente <i>Fe amputação de ferida</i> | | Nº prontuário |
| Data operação 22-8-17 | Enf. | Leito |
| Operador <i>Rogério Santos</i> | 1º auxiliar <i>José Siqueira</i> | Instrumentador |
| 2º auxiliar | 3º auxiliar | |
| Anestesista | Tipo de anestesia | |
| Diagnóstico pré-operatório <i>Fratura clavícula D</i> | | |
| Tipo de operação <i>Fixação com fio Vascouray</i> | | |
| Diagnóstico pós-operatório | | |
| Relatório imediato do patologista | | |
| Exame radiológico no ato <i>scopia</i> | 040801015-0(2) | |
| Acidente durante a operação | S 420 | |
| | | |
| | | |

DESCRÍÇÃO DA OPERAÇÃO

Via de acesso - tática e técnica - ligaduras - drenagem - sutura - material empregado - aspecto - vísceras

*Fratura da clavícula feita com fio Vascouray
reduzida e fixada com fio Vascouray
retirada de ferida. Fechada com fios.*

*Rogério Santos
Ortopedia e Traumatologia
CRM/RN 1226 SBOT 11*

Hospital Deodoro M. Lucena

*CONFERE COM O ORIGINAL
Parnamirim/RN, 12/11/17
Guter*



Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 02/01/2015 14:48:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1501021447270470000001386644>
Número do documento: 1501021447270470000001386644

Num. 1429493 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 16



Sistema
Único de
Saúde

Ministério
da
Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

| | |
|---|--------------------|
| 1- ESTABELECIMENTO SOLICITANTE | 2- CNES |
| 3- ESTABELECIMENTO EXECUTANTE HOSPITAL DEOCLECIO MARQUES DE LUCENA | 4- CNES 3515168 |

Identificação do Paciente

| | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|-------------------------------------|--------------------------|------------------------------|--|-------------------------|---|-------------------------------------|--|--|--|------------------------|--|--------------|--|----------------------|
| 5- PACIENTE FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA | 6- NÚMERO DO PRONTUÁRIO 134790 | | | | | | | | | | | | | | |
| 7- CARTÃO NACIONAL SUS 162 2128 1512 0004 | 8- DATA DE NASCIMENTO 02/07/1965 | 9- SEXO MASCULINO (X) | 10- RACA/COR FEMININO () | 11- NOME DA MÃE LUIZA MARTINS DE FRANCA | 12- TELEFONE DE CONTATO | 13- NOME DO RESPONSÁVEL ANA PAULA CALIXTO DE SOUZA | 14- TELEFONE DE CONTATO 99939796 | 15- ENDEREÇO (RUA / Nº) RUA SANTA MARIA 1 119 | | 16- MUNICÍPIO SÃO GONÇALO DO AMARANTE | 17- BAIRRO GOLANDIM | | 18- UF RN | | 19- CEP 59290-000 |
| 9- SEXO MASCULINO (X) | 10- RACA/COR FEMININO () | | | | | | | | | | | | | | |
| 11- NOME DA MÃE LUIZA MARTINS DE FRANCA | 12- TELEFONE DE CONTATO | | | | | | | | | | | | | | |
| 13- NOME DO RESPONSÁVEL ANA PAULA CALIXTO DE SOUZA | 14- TELEFONE DE CONTATO 99939796 | | | | | | | | | | | | | | |
| 15- ENDEREÇO (RUA / Nº) RUA SANTA MARIA 1 119 | | | | | | | | | | | | | | | |
| 16- MUNICÍPIO SÃO GONÇALO DO AMARANTE | 17- BAIRRO GOLANDIM | | 18- UF RN | | 19- CEP 59290-000 | | | | | | | | | | |
| | 18- UF RN | | | | | | | | | | | | | | |
| | 19- CEP 59290-000 | | | | | | | | | | | | | | |

Justificativa de Internação

*Pratic Utensia (D)
H. caue*

21- CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

hu na caue

22- PRINCIPAIS RESULTADOS DE PRÓVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DOS EXAMES REALIZADOS)

IX + er fa

| | | | |
|--|-------------------------------------|-----------------------|----------------------------------|
| 23- DIAGNÓSTICO INICIAL <i>Portu 26</i> | 24- CID 10 PRINCIPAL <i>SL20</i> | 25- CID 10 SECUND | 26- CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS |
|--|-------------------------------------|-----------------------|----------------------------------|

27- DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

28- CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

| | | | |
|-------------|---------------------------|----------------------------------|--|
| 29- CLÍNICA | 30- CARATER DA INTERNAÇÃO | 31- DOCUMENTO () CNS () CPF | 32- N° DOCUMENTO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE |
|-------------|---------------------------|----------------------------------|--|

| | | |
|---|-------------------------|---|
| 33- NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE | 34- DATA DA SOLICITAÇÃO | 35- ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO) |
|---|-------------------------|---|

Gustavo M. Soares

Preencher em caso de causas externas (acidentes ou violência)

| | | | |
|--|------------------------|---------------------|--------------------------------------|
| 36- () ACIDENTE DE TRÂNSITO | 39- CNPJ DA SEGURADORA | 40- N° DO BILHETE | 41- SÉRIE |
| 37- () ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO | | | |
| 38- () ACIDENTE DE TRABALHO TRAJETO | 42- CNPJ DA EMPRESA | 43- CNAE DA EMPRESA | 44- CBOR |
| 45- VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA () EMPREGADO () EMPREGADOR | () AUTÔNOMO | () DESEMPREGADO | () APOSENTADO () NÃO SEGURADO |

Autorização

| | | |
|--------------------------------------|---|--|
| 46- NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR | 47- COD. ORGÃO EMISSOR | 52- N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR |
| 48- DOCUMENTO () CNS () CPF | 49- N° DOCUMENTO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE | Hospital Deodécio M. Lucena |
| 50- DATA DA AUTORIZAÇÃO | 51- ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO) | CONFERE COM O ORIGINAL Paraná/RN 12/11/2014 <i>Gustavo M. Soares</i> |



Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLÍMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 02/01/2015 14:48:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1501021447270470000001386644>
Número do documento: 1501021447270470000001386644

Num. 1429493 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 17



PRONTUÁRIO DE INTERNAÇÃO

| | | | | |
|---|-----------|-------------------|----------------|--------------------|
| X | ORTOPÉDIA | CLÍNICA CIRÚRGICA | CLÍNICA MÉDICA | CLÍNICA PEDIATRÍCA |
|---|-----------|-------------------|----------------|--------------------|

| | | | | |
|--------------------|--|--------------------|----|-----------|
| ENFERMIGA Nº | LEITO | PRONTUÁRIO | | |
| DATA | HORA | CATEGÓRIA | | |
| 14/08/2014 | 21:52 | 134790 | | |
| PACIENTE | FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA | DATA DE NASCIMENTO | | |
| ESTADO CIVIS | CASADO | PROFISSÃO | | |
| ENDEREÇO (RUA, Nº) | RUA SANTA MARIA 1 119 | | | |
| MUNICÍPIO | SÃO GONÇALO DO AMARANTE | BAIRRO | UF | CEP |
| LOCAL DE TRABALHO | | GOLANDIM | RN | 59290-000 |
| FILIAÇÃO | PEDRO CALIXTO DE SOUZA / LUIZA MARTINS DE FRANÇA | TELEFONE | | |
| RESPONSÁVEL | ANA PAULA CALIXTO DE SOUZA | 99939796 | | |
| ENDERECO | | | | |

DIAGNÓSTICO PROVISÓRIO

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO

DATA DE ADMISSÃO

ALTA X 23/08/14

ÓBITO

HISTÓRIA CLÍNICA

Aeta Hospitalar

Dr. Carlos Magno P. de Oliveira
Ortopedista - Traumatologista
Paito em Traumatologia
CRM 2100 - FETOT 8331
CPF: 188.304.804-44

Hospital Diocesano M. Lucena

CONFERE COM O ORIGINAL
Paramirim/RN, 12/11/14
GORETE

Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLÍMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 02/01/2015 14:48:06
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1501021447270470000001386644>
Número do documento: 1501021447270470000001386644

Num. 1429493 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 02/01/2015 14:48:07
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15010214473795300000001386645>
Número do documento: 15010214473795300000001386645

Num. 1429494 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 19



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 555.178.204-25

Nome da Pessoa Física: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

Situação Cadastral: REGULAR

Dígito Verificador: 00

Comprovante emitido às: 08:16:17 do dia 18/08/2014 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: AAA4.824C.6286.BCB7

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço: www.fazenda.tjrn.jus.br/.

Aprovado pela INRFB nº 1.042, de 10/06/2010.



Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 02/01/2015 14:48:07
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15010214473795300000001386645>
Número do documento: 15010214473795300000001386645

Num. 1429494 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 20

M&A

Maia | Andrade

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE:

NOME: Francisco Canidé Calixto de Souza
NACIONALIDADE: Brasileiro ESTADO CIVIL: Solteiro
PROFISSÃO: Agropecuarista IDENTIDADE: 733 706
CPF: 555 178 204-25 TELEFONE: 3674 1276 / 8739 8685
ENDEREÇO: Rua Santa Maria 119 CEP: 59290 000
BAIRRO: Golandim CIDADE: S. L. Amarante ESTADO: RN

OUTORGADOS: ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 11.925, ELLEN ELISANGELA MAIA ANDRADE, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RN sob o nº 7862, com escritório profissional na Rua Edgar Dantas, nº454, "C", Santos Reis, Parnamirim/RN.

PODERES: A quem concedo (ermos) amplos, limpos e ilimitados poderes, para em conjunto ou separadamente, no foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor em quaisquer medidas preliminares preventivas ou assecuratórias dos nossos direitos e interesses, ingressar judicialmente com ação de cobrança do Seguro DPVAT, requerer e receber junto ao **Hospital o Boletim de Primeiro Atendimento e Prontuário Cirúrgico**, usando, para tanto, os poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" e mais os especiais para transpor (em) compromissos, fazer acordo, receber (em), dar (em) quitação, representarmos juntos as repartições públicas, Estaduais, Municipais, Federais, Autárquicas e sociedades de Economia Mista, praticando todos ao atos de representação e defesa extrajudiciais, perante quaisquer pessoas físicas em geral, e, finalmente, praticar (em) todos ao atos que se tornem mister para o fiel e completo desempenho deste mandato, inclusive interpor (em) total ou parcialmente, com ou sem reservas de poderes, o que tudo darei (ermos) por bom firme e valioso.

Parnamirim, 18 de Agosto 2014.

XFrancisco Canidé Calixto de Souza

OUTORGANTE

Rua Edgar Dantas, nº454, "C", Santos Reis, Parnamirim/RN, CEP – 59.076-000.
Fone: (84) 9139-0701/ email: gmaiaadvocacia@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 02/01/2015 14:48:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1501021447462990000001386646>
Número do documento: 1501021447462990000001386646

Num. 1429495 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 21

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

16ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0800008-22.2015.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

Réu: RÉU: PORTO SEGURO S/A

D E S P A C H O

Recebo a inicial. Cite-se o demandado para, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia.

P.I.

Natal/RN, 8 de janeiro de 2015

ANDRE LUIS DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIS DE MEDEIROS PEREIRA - 08/01/2015 13:28:27
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15010813282711300000001397365>
Número do documento: 15010813282711300000001397365

Num. 1440838 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 22



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

16ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250, fone: (84) 3616-9540

CARTA DE CITAÇÃO

Processo: 0800008-22.2015.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

Ao(À)

PORTO SEGURO S/A

Avenida Prudente de Moraes, 4055, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59056-200

De ordem do Exmo. Sr. Dr. ANDRE LUIS DE MEDEIROS PEREIRA, MM Juiz(a) de Direito, desta Vara, na forma da lei.

Manda, pela presente, extraída dos autos do processo infra-identificado, na conformidade do despacho judicial e da petição inicial, cujas cópias podem ser visualizadas on-line conforme observação abaixo, promover a **CITAÇÃO**, por seu representante legal, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias.

ADVERTÊNCIA: Caso não seja contestada a ação, serão tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC).

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço abaixo, utilizando-se os códigos a seguir:

<http://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

DESPACHO/DECISÃO: 1501081328271130000001397365

PETIÇÃO INICIAL: 1501021448049360000001386643

sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.



Assinado eletronicamente por: HUGO VARGAS SOLIZ DE BRITO - 04/02/2015 17:19:37
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1502041719374940000001530563>
Número do documento: 1502041719374940000001530563

Num. 1579849 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 23



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 16^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL - RIO GRANDE DO NORTE**

Processo nº 0800008-22.2015.8.20.5001

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, devidamente qualificada, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra firmados, com endereço profissional constante no timbre, indicado para fins do que trata o art. 39, I, do CPC, vem, tempestivamente, apresentar **CONTESTAÇÃO** ao processo movido por **FRANCISCO CANINDÉ CALIXTO DE SOUZA**, já qualificado, conforme razões que passa a expor para, ao final, requerer.

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **Christianne Gomes da Rocha OAB/PE 20335 e OAB/RN 1057-A**, com endereço na Rua da Hora, 692 – Espinheiro – Recife/PE.

1

Escritório Recife
Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
Edif. Omega Empresarial Caminho das Árvoreas
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa
Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa - PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza
Av. Santos Dumont, 2826, salas 06/07,
Edif. Tome Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br



Assinado eletronicamente por: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - 01/04/2015 17:11:26
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1504011711264360000001913075>
Número do documento: 1504011711264360000001913075

Num. 1978074 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 24

2. SÍNTESE DA LIDE

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 14 de agosto de 2014.

Em decorrência do referido acidente, diz ter ficado inválido permanentemente, em virtude de lesão. Contudo, o autor não juntou aos autos documentos necessários que comprovem a lesão sofrida.

Ante os fatos acima, ingressa com a presente ação pleiteando a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização securitária.

No curso do presente, iremos demonstrar as razões pelas quais não se deve dar provimento à demanda.

3. VERDADE DOS FATOS

Impende destacar que sinistro ora discutido já fora objeto de regulação administrativa, e após a análise de toda a documentação apresentada pela parte autora, restou cabalmente comprovado que as seqüelas suportadas pelo demandante não são passíveis de indenização pelo seguro DPVAT.

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender a forma pela qual, se constatada alguma invalidez, podem ser pagas indenizações securitárias a título de DPVAT. Ora, após o acidente, esgotados os tratamentos disponíveis e restando irreversível alguma lesão, causando invalidez permanente (**parcial, parcial completa ou total**), deve ser avaliado o grau de comprometimento da vítima, bem como o membro, sentido ou função afetado, adequando-se eventual pagamento da indenização ao disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.



No presente caso, ainda não há nenhuma comprovação por meio de documento hábil e legal de lesões por parte do autor.

Como visto, apenas se comprovada a irreversibilidade de eventual lesão, assim como o nexo de causalidade, teria direito a alguma indenização o Autor. Restando comprovados os preenchimentos dos requisitos supra, acaso a invalidez do autor seja total e completa, teria direito a receber a indenização integral de R\$ 13.500,00 prevista no artigo 3º da lei 11.482/07. Contudo, se ela for parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos é sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA E NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER

Não obstante figurar no pólo passivo uma das Seguradoras consorciadas, cumpre-nos esclarecer alguns pontos:

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.



Assinado eletronicamente por: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - 01/04/2015 17:11:26
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1504011711264360000001913075>
Número do documento: 1504011711264360000001913075

Num. 1978074 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 26

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo **PORTE SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS** da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos, ou, alternativamente, requer a inclusão da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

5. DO MÉRITO

5.1. DA AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE EM RAZÃO DO SINISTRO OCORRIDO.

Conforme documentação produzida nos autos, não se pode concluir pela ocorrência de invalidez, incapacidade ou debilidade a ser suportada permanentemente pelo Demandante.

Registra-se que o pleito administrativo formulado pela parte autora não logrou êxito haja vista a inocorrência de sequelas indenizáveis. De acordo com os documentos médicos apresentados não restou configurada a ocorrência de sequelas indenizáveis.

Urge ressaltar que o autor contém uma DEFORMIDADE E NÃO UMA DEBILIDADE. Como pacífico em nossa jurisprudência, DEFORMIDADE NÃO É



INVALIDEZ. Logo, quando não comprovada a invalidez permanente, mas mera deformidade, não faz jus a parte ao recebimento de indenização do seguro DPVAT.

Vejamos jurisprudência do TJPE:

Apelação (0259516-8) DECISÃO TERMINATIVA Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo juízo da 24º Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido da ação de cobrança securitária - DPVAT, condenando a seguradora ré ao pagamento de indenização securitária no importe de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), que por seu turno, equivale ao "teto" de 40 (quarenta) salários mínimos, previsto na Lei 6.194/74. Às fls. 70/80, Companhia Excelsior de Seguros S/A manejou o presente apelo defendendo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, assim como a falta de interesse de agir do ora recorrido. Da mesma forma, sustenta a aplicabilidade, in casu, da Lei 11.482/07, que estabelece a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) como limite máximo para fins de indenizações securitárias. Adiante, pugna pela utilização da tabela de proporcionalidade da CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privado), para que o eventual pagamento da indenização securitária seja realizado de acordo com o percentual de invalidez apresentado pelo recorrido. Por fim, sustenta a necessidade de realização de perícia médica, bem como que, em caso de condenação, os juros de mora sejam contados a partir da citação e que o tempo a quo da correção monetária seja a data do ajuizamento da presente demanda. O presente recurso foi recebido no efeito devolutivo e suspensivo, fls. 85. Contrarrazões do apelado às fls. 86/89, onde defende a manutenção integral da decisão hostilizada. Despacho de fls. 90, determinando a remessa dos autos para o Tribunal. É o relatório, no essencial. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. DECIDO. Preconiza o art. 557 do CPC: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." O §1º-A do referenciado artigo estabelece: "Se a decisão recorrida estiver em



confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." O dispositivo em referência confere ao relator poderes para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência. Com a finalidade de imprimir uma maior celeridade processual na dinâmica forense e consequentemente uma prestação jurisdicional mais rápida e efetiva, fazendo cumprir o direito fundamental da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação - Art. 5º LXXVIII, CRFB - tem este Tribunal, através de seus membros, utilizado o preceito processual em comento com maior ênfase. Nessa ordem de idéia, o relator tem três linhas de conduta, quais sejam: quando o recurso é manifestamente inadmissível, e, no caso, consubstanciado nas hipóteses de faltar-lhe algum dos requisitos de admissibilidade, tais como extemporâneo, deserção, falta de interesse em recorrer etc., e ainda quando se mostrar flagrantemente improcedente ou procedente, e, no caso, tem-se o exame de mérito da causa, e, afinal, quando estiver prejudicado por fato superveniente. A despeito do preconizado no caput do citado artigo, o Tribunal não está adstrito a negar seguimento a recurso apenas quando se encontra em confronto com súmula ou com jurisprudência, bastando, tão somente, que o mesmo se mostre manifesta e flagrantemente improcedente. E para que assim se exiba, torna-se indispensável o exame aprofundado do mérito da lide. Na hipótese vertente não vislumbra necessidade de apresentar à apreciação do colegiado. Com as considerações acima, passo ao julgamento do feito, nos moldes acima referido. Preliminares Da Illegitimidade Passiva da Seguradora Apelante A empresa ré defende a sua ilegitimidade em compor o pólo passivo da presente lide, em razão de a Seguradora Líder ser a responsável pela administração e pagamento das indenizações de seguro DPVAT. Nesse contexto, sustenta que a responsabilidade de pagamentos de indenizações securitárias deve recair sobre a já citada Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Não merece guarida o presente pleito. Na cobrança de seguro DPVAT qualquer seguradora participante do consórcio pode ser açãoada para pagar eventual indenização securitária. A referida conclusão decorre da leitura do art. 7º da Lei 6.194/74 que, por sua vez, faculta ao segurado escolher



Assinado eletronicamente por: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - 01/04/2015 17:11:26
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15040117112643600000001913075>
Número do documento: 15040117112643600000001913075

Num. 1978074 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 29

a seguradora a ser açãoada. Neste sentido é o posicionamento do STJ: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 602165 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 13/09/2004 p. 260) (grifei). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/ STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. (...) 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (...) (AgRg no Ag 870091 / RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ: 11/02/2008) (grifos e omissões nossos). Da mesma maneira, não vislumbro pertinência no pleito da recorrente no sentido de a Seguradora Líder ser integrada à presente lide na qualidade de litisconsorte passiva, haja vista a solidariedade existente entre as seguradoras que compõe o consórcio DPVAT. Nesse sentido colaciono aresto do TJRS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO. 1. Descabe a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A como litisconsorte passiva, pois há consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do seguro DPVAT, o que atesta a obrigação solidária estabelecida por lei para satisfação desta indenização. 2. Embora cada uma das seguradoras que integram o consórcio DPVAT pertença a uma entidade líder, qualquer uma das consorciadas será responsável pelo recebimento das solicitações de indenização securitária e cumprimento desta obrigação. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70034731885, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:



Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 09/03/2010) (grifei). Sendo assim, REJEITO a preliminar suscitada. Da Carência de Ação A seguradora recorrente defende a falta de interesse de agir da autora em razão desta não ter promovido, na seara administrativa, requerimento postulando a indenização securitária em foco. A presente preliminar carece de fundamentos. O inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna é extremamente claro ao dispor que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Da mesma maneira, a legislação que disciplina o seguro DPVAT não faz nenhuma menção a eventual necessidade de ingresso prévio na via administrativa como condição para que o pedido de indenização securitária possa ser pleiteado judicialmente. Assim, verifica-se que é completamente descabida a tese sustentada pela seguradora recorrente quanto a necessidade de prévia formulação de pedido na via administrativa como requisito para que o segurado venha a juízo pleitear indenização securitária. Sendo assim, REJEITO a preliminar suscitada. Do Mérito O autor relata em sua peça vestibular que na data de 25/12/1988 foi vítima de acidente automobilístico, do qual lhe adveio deformidade permanente na clavícula, perda de sensibilidade, debilidade de membros, impedindo-o, dessa forma, de desempenhar as suas funções habitualmente exercidas por vários meses. Nesse contexto, o autor defende que faz jus ao recebimento do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos da Lei 6.194/74. Como já demonstrado, o magistrado de piso julgou parcialmente procedente a citada demanda, condenando a seguradora recorrente ao pagamento do importe de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) a título de indenização securitária, utilizando para tal cálculo a pretendida quantia de 40 (quarenta) salários mínimos. Importante esclarecer que, a alteração introduzida pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07 de 31 de maio de 2007, ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, estabeleceu indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente, não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o pretenso sinistro ocorreu em 25/12/1988, ou seja, quando ainda estava em vigor a redação anterior daquele diploma legal. Destarte, considerando o princípio da irretroatividade das leis, no presente caso há de ser afastada a incidência da Lei nº 11.482/2007 (que fixou o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, para os casos de invalidez permanente, de até



R\$13.500,00), eis que, conforme explicitado, o sinistro ocorreu antes da vigência da referida lei. De acordo com a redação vigente à época dos fatos, dispõe o caput do art. 3º da Lei 6.194/74 que: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:". (grifei). Da leitura do dispositivo legal acima elencado infere-se que o caput do art. 3º da Lei 6.194/74 estabelece que a indenização de seguro DPVAT só é cabível em casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. In casu, verifico que o aos laudos médicos acostados pelo próprio autor demonstram que este não sofreu invalidez permanente, mas sim, deformidade permanente que se exprime no abaulamento na clavícula direita (conforme laudo às fls. 14). Em verdade, vislumbra-se que o autor não faz jus ao recebimento de indenização do seguro DPVAT, haja vista o seguro em tela não cobrir eventos de deformidade permanente. Inclusive, oportuno destacar que o referido laudo conclui taxativamente que o autor não possui déficit de função e que se encontra restabelecido do ponto de vista médico legal. Nesse contexto, constata-se que a deformidade permanente apresentada pelo recorrido não tem o condão de comprovar a alegada invalidez. É cediço que a indenização securitária de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos casos de invalidez permanente, tem por escopo equiparar aquele que ficou permanentemente inválido àquele que veio a falecer, ou seja, em ambos os casos a vítima não terá condições laborais. No caso sub examine, vislumbra-se que o autor não logrou em comprovar que a deformidade permanente sofrida importou na redução de sua capacidade de trabalho ou na impossibilidade deste em exercer suas regulares funções laborativas. Acerca da matéria em apreço, trago a colação os seguintes julgados: ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA - LAUDO CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE PERMANENTE E TÃO SOMENTE REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE FUNCIONAL NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O ACIDENTE OCASIONOU A INCAPACIDADE LABORATIVA EM CARÁTER PERMANENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Apelação improvida. (TJSP, APL



39745920068260576 SP 0003974-59.2006.8.26.0576, Relator: Cristina Zucchi, 34ª Câmara de Direito Privado, Julgamento: 21/11/2011, Publicação: 23/11/2011 (grifei). CIVIL E PROCESSO CIVIL. COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEBILIDADE FÍSICA PERMANENTE. I - A indenização decorrente de acidente de veículo automotor (DPVAT) somente é devida no teto indenizatório previsto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 quando comprovado que a vítima foi acometida de invalidez permanente, não bastando a mera debilidade física permanente, atestada pelo IML. II - A debilidade física permanente distingue-se da invalidez permanente, na medida em que não resulta em incapacidade definitiva para o trabalho. III - Negou-se provimento ao recurso." (TJDF, 20070111127165APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Julgamento: 11/02/2009, Publicação: DJ 26/02/2009 p. 118) (grifei). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE DE FUNÇÃO. INVALIDEZ. PROVA. AUSÊNCIA. A DEBILIDADE DE FUNÇÃO, QUANDO NÃO CARACTERIZAR INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO ENSEJA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO, CUJOS RISCOS COBERTOS SÃO MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74). (TJDF, APL 330064820088070001 DF 0033006-48.2008.807.0001, Relator: NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, Julgamento: 15/10/2009, Publicação: 09/11/2009, DJ-e Pág. 94) (grifei). DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ATROPELAMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A SEQÜELA SOFRIDA PELA VÍTIMA E O ATROPELAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. 1. A COBERTURA INTEGRAL DO SEGURO DPVAT SOMENTE É DEVIDA EM CASO DE MORTE OU DE INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA - QUE NÃO SE CONFUNDE COM DEBILIDADE PERMANENTE -; NÃO É DEVIDA, PORTANTO, QUANDO ESTA DEIXA DE COMPROVAR SER PERMANENTEMENTE INCAPACITADA E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATROPELAMENTO E A SEQÜELA EXPERIMENTADA. PRECEDENTES DO TJDFT. 2. RECURSO DE APelação CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME (TJDF, APC 20040710098877 DF, Relator: WALDIR LEÔNICO



JÚNIOR, 2^a Turma Cível, Julgamento: 17/09/2008, Publicação: DJU 17/11/2008 Pág. : 71) (grifei). Ante o exposto, conclui-se que as seqüelas advindas do sinistro narrado nos autos não resultaram na invalidez permanente do autor, fato que de per si impõe a reforma da sentença no sentido de julgar improcedentes os pedidos inaugurais. Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO a presente apelação, de forma monocrática, para reformar a r. sentença, para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial. Por fim, inverto os ônus sucumbenciais, e condeno o autor ao pagamento das custas processuais, contudo, a referida cobrança fica suspensa, por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.^o 1.060/50. Intimem-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem. Recife, 08/3/12 Tenório dos Santos Des. Relator

Significa dizer, que para o presente caso, inexiste cobertura securitária, pois as coberturas securitárias estão bem demonstradas na tabela de cálculo da indenização em caso de Invalidez Permanente.

Conforme alegação do Contestante, não há prova que as lesões suportadas sejam cobertas pelo Seguro Obrigatório DPVAT, uma vez que não restou provada qualquer debilidade.

Impor à Seguradora a cobertura além da legalmente estipulada seria o mesmo que lhe impor gratuidade, além de ofensa ao Princípio da Legalidade, inserto em nossa Carta Magna.

Destarte, tem-se que a Seguradora não pode indenizar o Demandante, posto que as lesões sofridas não restaram debilidade, encontrando-se dentre as cláusulas de exclusão da cobertura securitária.

5.2. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO, LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML



Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválida haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que a parte autora NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

O art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou dá residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Definitivamente, não foi juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, certificando com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe à parte autora da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita,



como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS DA CAPITAL
3^a TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL
PROCESSO: 20020119027387
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA
ORIGEM: 1 JEC JOÃO PESSOA/PB
14 de setembro de 2011.
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROVIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA – INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML – AUSENCIA DE PROVA QUANTO A DEBILIDADE – IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.
“ACORDA a Egrégia 3^a Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do recurso por ser tempestivo, e dar-lhe provimento para, com fulcro no Art. 515, § 3º, CPC(Princípio da Causa Madura), julgar improcedente a ação, tendo em vista a ausência do laudo traumatológico do IML(Instituto de Medicina Legal) nos autos do processo, que constitui documento hábil para comprovação de debilidade(s) ou morte, resultantes de acidentes de trânsito, devidamente indenizáveis através do seguro DPVAT, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrido, beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto oral do Relator, e precedentes desta Turma. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez da parte autora se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de



invalidez da mesma, a Ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em consonância com o disposto no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

5.3. DA PREVISÃO DA LEI 6.194/74 NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ocorre que, as Leis 11.482/2007 e 11.945/09 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e



III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...)

(grifo nosso)

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não tem apoio na legislação em vigor. Caso constatada invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos



na tabela indicada na lei. O próprio STJ tem entendimento pacífico no sentido de diferenciar a indenização por invalidez em total e parcial.

Esquematicamente abaixo consta como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora, uma vez constatada a sua existência:

| INVALIDEZ | PERCENTUAL INDENIZÁVEL | PERCENTUAL DA INVALIDEZ | INDENIZAÇÃO |
|--|--|---|--|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores | 100% (R\$ 13.500,00) = R\$ 13.500,00 | XX% (percentual a ser avaliado por meio de perícia médica) (R\$ 13.500,00) | XX (valor indenizatório que deverá ser pago após o cálculo do percentual da perícia) |

Insta salientar, que essa tabela é meramente exemplificativa, visto que o autor não juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação da lesão mencionada anteriormente.

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.



5.4. DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Deve-se ressaltar que o caso em tela não trata de relação de consumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Tanto é verdade que, os autores do Anteprojeto, ao comentarem o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor, esclarecem o conceito de consumidor, *in verbis*:

Consoante já salientado, o conceito de consumidor adota pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão – somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.

(Código de Defesa do Consumidor Comentado pelo Autores do Anteprojeto, 6ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000).

Embora o Seguro Obrigatório de Veículos seja contratado pelo proprietário do automóvel, o fato, objeto do presente litígio, não trata de prestação de serviços.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

Agravo de Instrumento. Seguros. Ação de cobrança. DPVAT. Inexistência de relação de consumo. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no inciso VIII do art. 6º do Estatuto Consumerista. Agravo de instrumento provido em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70050169986, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 30/07/2012)
(TJ-RS , Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 30/07/2012, Sexta Câmara Cível)



Aliás, apenas a título de raciocínio, ainda que se tratasse de relação de consumo, não caberia a inversão do ônus da prova. O artigo 6º, inciso III, da Lei n.º 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.1990, somente admite a inversão do ônus da prova quando for verossímil o alegado pelo consumidor ou quando este for hipossuficiente.

Destarte, a inversão do ônus da prova somente é lícita quando presentes os dois pressupostos: fato verossímil e hipossuficiência do consumidor. Diante da ausência desses pressupostos, inadmite-se a inversão do ônus da prova.

Assim, deve o juiz agir cautelosamente quanto ao que contém o inciso III, do artigo 6º, da Lei 8.078, utilizando-se das máximas de experiência, por entender como verossímil as afirmações do consumidor, o que de fato não resta configurado na presente demanda.

5.5. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando receber a verba indenizatória em decorrência de acidente de trânsito noticiado. Alega ter recebido na via administrativa valor inferior ao que era devido. Acredita que teria direito a receber o referido valor acrescido de correção monetária desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006 até o efetivo pagamento administrativo.

Informa ainda na peça inicial que o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), instituído pela Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/07, não sofreu qualquer reajuste pecuniário, sendo devida, portanto, a incidência de correção monetária.

De início, ressalta-se que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos automotores de via terrestre foi inicialmente disciplinado pela Lei nº 6.194/74, a qual estipulava o valor da indenização em salários mínimos. Com o



advento da Medida Provisória nº 340/2006, a Lei nº 6.194/74 sofreu alteração, a qual passou a estipular o valor das indenizações em moeda corrente.

A alteração acima exposta restou convalidada com a conversão da Medida provisória nº 340/2006 na Lei nº 11.482/07.

Desta feita, a Lei nº 11.482/07 alterou o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT – preceitua em seu parágrafo 1º que para os casos de cobertura de que trata o inciso II, do referido art., deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. A determinação constante no art.3º restou consolidada através da edição da Súmula 474 do STJ.

Como se pode observar, o legislador em momento algum mencionou a possibilidade de complementação do valor indenizatório, no caso incidência de correção monetária, em razão do referido valor, estipulado pela Lei em comento, não ter sofrido qualquer reajuste pecuniário.

Assim, o pedido da parte autora no sentido de reajustar o valor da indenização paga na esfera administrativa, incidindo correção monetária desde a edição da medida provisória nº 340/2006 até o efetivo pagamento administrativo não merece respaldo, pois implicaria em alteração dos valores indenizatórios previamente estabelecidos pelo legislador.

Como é sabido, o Poder Judiciário no Brasil, conforme a teoria da tripartição dos poderes, não tem competência para alterar Lei, mas sim a de interpretar e aplicar a lei nos litígios entre os cidadãos e entre cidadãos e Estado.



Desta forma, resta claro que o pedido formulado pela parte autora não merece guarida. O Poder Judiciário não tem competência para condenar a Seguradora demandada a pagar a complementação da verba indenizatória, referente à correção monetária, no caso, ante a ausência de previsão legal. Caso contrário, o Poder Judiciário estaria exercendo a função do Poder Legislativo, qual seja a de legislar.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça abaixo, a incidência da correção monetária não pode contar a partir da vigência da Medida Provisória nº 340/2006, senão vejamos:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CERREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
(STJ, AGRAVO EM RECUROS ESPECIAL nº 295.228 – MG (2013/00033698-9), rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino) dj. 25-02-2014).*

Nesse sentido, é a decisão proferida no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA: Seguro obrigatório (DPVAT). Cobrança de diferença de indenização paga administrativamente. Acolhimento parcial do pedido. Pretensão do autor à atualização monetária do valor da indenização (R\$ 13.500,00) a partir da Medida Provisória 340/06. Impossibilidade. Montante indenizatório fixo e correção monetária que incide apenas em caso de pagamento inferior ou de mora do devedor. Ausência de comprovação. Recurso do autor improvido e provido aquele da ré.

Não há que se falar em suspensão do processo. Na ADIN 4.627 foi determinado sobrestamento dos processos que questionam "os



dispositivos cuidam, em linhas gerais, do pagamento e reembolso do seguro DPAVT, especialmente quando os serviços hospitalares forem prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)", o que não é o caso dos autos.

O valor da indenização, a partir da Medida Provisória 340/06, é de no máximo R\$ 13.500,00, não havendo sentido pretender atualizá-lo ano a ano, mostrando-se ausente previsão específica na lei nesse sentido, além do que ao aumento do capital corresponde

necessariamente aumento do prêmio. No caso, não há questionamento sobre o grau de invalidez do autor e o montante pago correspondente à indenização devida.

(TJ/SP, APPELACAO 1103882- 98.2013.8.26.0100, rel. Kioitsi Chicuta, 31.07.2014).

Desta feita, não merece prosperar a pretensão autoral.

5.6. DA INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações



impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito (Art. 333, I do CPC).

Na mesma linha de raciocínio, destacamos a previsão do art. 33 do CPC:

Art. 33 Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Caso V.Exa. entenda que o ônus da prova não deva recair sobre a parte autora, destacamos a imperiosa necessidade de ser observado o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74, determina que o Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente é quem deve fornecer o laudo:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A recente jurisprudência abaixo corrobora o que dito acima:



TJRN - PROCESSO 2013.000152-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL JULGAMENTO: 23/05/13

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO **DPVAT**. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL OBJETIVANDO A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDADE DO SINISTRADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DA **PERÍCIA** PELO **INSTITUTO MÉDICO LEGAL**. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI FEDERA Nº 6.194/1974, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.945/2009.

- A relação havida entre a seguradora e o sinistrado é de ordem obrigacional, versando quanto ao seguro **DPVAT**, possuindo este regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista, sem que haja prova do fato constitutivo de seu direito. - Tendo a prova pericial sido requerida exclusivamente pelo autor, por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, os honorários periciais, segundo regra contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, devem ser suportados pelo demandante, salvo se ele for detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, hipótese em que a **perícia** necessária será realizada pelo **Instituto Médico Legal - IML**, para o fim de aferir o grau de invalidade do sinistrado. - Agravo de instrumento conhecido e provido.

Relator: Des. Amílcar Maia

Desta feita, devem os autos serem remetidos ao IML para realização da perícia na parte autora.

5.7. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.



Assinado eletronicamente por: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - 01/04/2015 17:11:26
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15040117112643600000001913075>
Número do documento: 15040117112643600000001913075

Num. 1978074 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 46

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Em relação à **correção monetária**, espera que seja **observada a data de propositura da presente demanda** como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULAS 148-STJ E 43-STJ. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. 1 - É entendimento pacífico desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem a partir da citação no percentual de 0,5%. A aplicação da súmula 204-STJ. Precedentes. 2 - A correção monetária deve se ater aos critérios da Lei nº 6.899/81, desde quando devida cada parcela, mesmo em relação às anteriores ao ajuizamento da ação. Conjugação da súmula nº 148 com a nº 43, ambas do STJ.(REsp 194567 / CE; Recurso Especial 1998/0083440-0, Ministro FERNANDO GONÇALVES, T6 - SEXTA TURMA, 09/02/1999).

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

6. PEDIDOS

Diante do acima exposto, vem requerer:

- a) O acolhimento das preliminares suscitadas com a consequente extinção do feito sem apreciação do mérito;



- b) A total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;
- c) Que seja indeferido o pedido de inversão do ônus da prova requerido pelo Autor;
- d) Apresentar os quesitos para realização da perícia.
- e) Em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada e que seja levado em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
- f) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.

Protesta por todos os meios de prova admitidos para a espécie, notadamente a juntada de documentos, bem como o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Natal, 01 de abril de 2015

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22718



Assinado eletronicamente por: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - 01/04/2015 17:11:26
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1504011711264360000001913075>
Número do documento: 1504011711264360000001913075

Num. 1978074 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 48

Porto Seguro Vida e Previdência S.A.

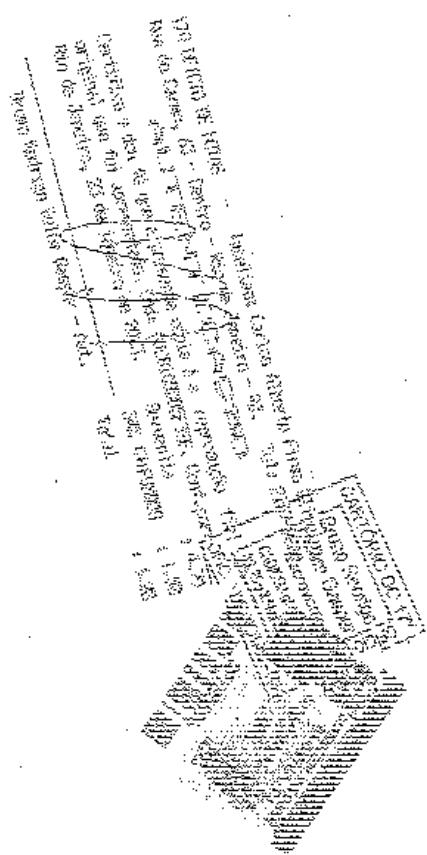
LINHANNI PARAGUACU S/A

NYL PARAGUA
CALLE 11 N° 133 TEL 311-81

Assinado eletronicamente por: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - 01/04/2015 17:11:28
<https://pjef19.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1504011711279510000001913083>

Nº 1070001 Día 7

Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pjef.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835



Assinado eletronicamente por: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - 01/04/2015 17:11:28
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1504011711279510000001913083>
Número do documento: 1504011711279510000001913083

Num. 1978081 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 50



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reservas**, os poderes que lhe foram conferidos por ACE SEGURADORA S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, APS SEGURADORA S/A, ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS, ÁUREA SEGUROS S/A, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, BANESTES SEGUROS S/A, BCS SEGUROS S/A, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, BVA SEGUROS S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS, CIA. DE SEGUROS MINAS GERAIS, CIGNA SEGUROS S/A, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, CONAPP – COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, FEDERAL DE SEGUROS S/A, GENERALI DO BRASIL – CIA. NACIONAL DE SEGUROS, GENTE SEGURADORA S/A, ICATU HARTFORD SEGUROS S/A, IH COMPANHIA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA, INDIANA SEGUROS S/A, ITAÚ SEGUROS S/A, J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, JAVA NORDESTE SEGUROS S/A, MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, MARES – MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A, MARÍTIMA SEGUROS S/A, MBM SEGURADORA S/A, MINAS – BRASIL SEGURADORA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, PANAMERICANA DE SEGUROS S/A, PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS, PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, PQ SEGUROS S/A, PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A, SAFRA SEGUROS GERAIS S/A, SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, SANTANDER SEGUROS S/A, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, UBF GARANTIAS & SEGUROS S/A, UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, VANGUARDA CIA. DE SEGUROS GERIAS, ZURICH BRASIL SEGUROS S/A, para a advogada – **Dra.**

CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA – OAB/RN 1.057-A, brasileira, para atuarem nos processos de

Seguro DPVAT.

Recife, 10 de Fevereiro de 2015.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

1

Escritório Recife
Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
EDF. Omega Empresarial Caminho das Árvore
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351

Escritório João Pessoa
Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa - PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza
Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edif. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-os@queirozcavalcanti.adv.br



Assinado eletronicamente por: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - 01/04/2015 17:11:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1504011711285450000001913084>
Número do documento: 1504011711285450000001913084

Num. 1978083 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 51

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

16ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, 6º andar, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0800008-22.2015.8.20.5001

AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 162, § 4º, do CPC)

Intimo a parte autora para se manifestar sobre a(s) preliminar(es), documento(s) ou fato(s) novo(s) apresentado(s) na contestação, no prazo de 10(dez) dias.

21 de agosto de 2015

Arileide Maria do Nascimento

Chefe de Secretaria

(Documento Assinado Digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ARILEIDE MARIA DO NASCIMENTO - 01/09/2015 09:00:18
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1509010900184380000003127554>
Número do documento: 1509010900184380000003127554

Num. 3258142 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 52

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

16ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0800008-22.2015.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Autor: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

Réu: PORTO SEGURO S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício e para os fins que se fizerem necessários, que, nesta data, faço anexar o AR de intimação/citação da parte PORTO SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Natal, 25 de setembro de 2015

ALEX CARREL DANTAS DE LUNA

Serventuário da Justiça



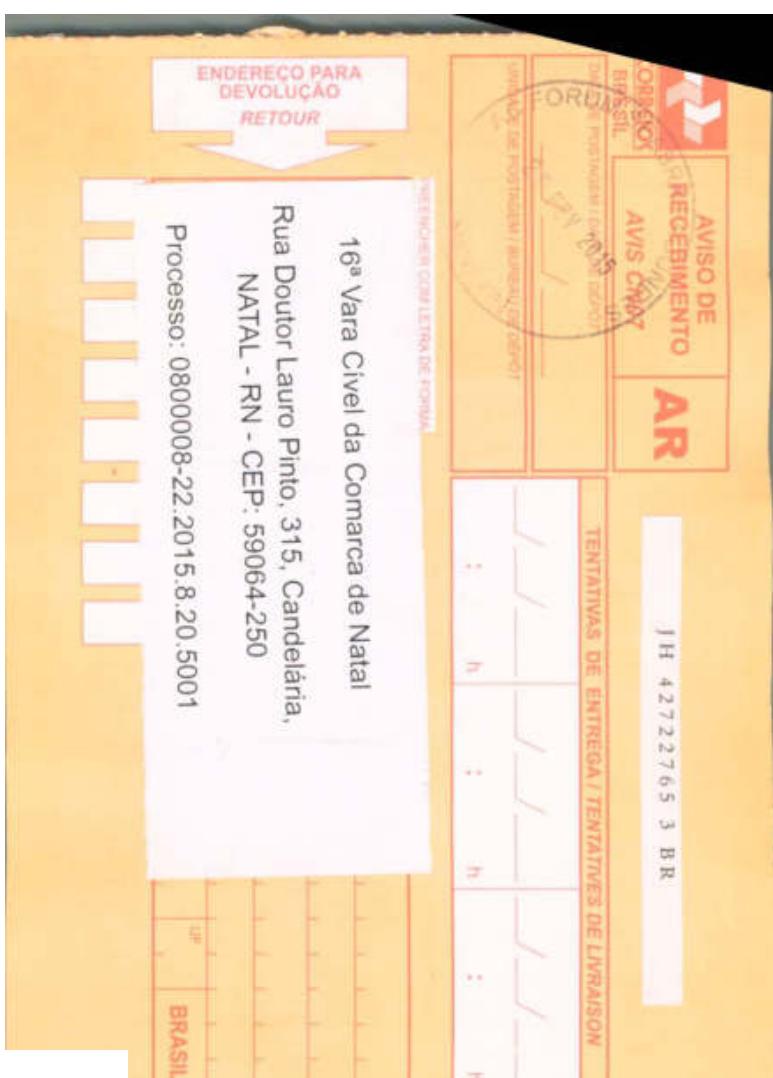
Assinado eletronicamente por: ALEX CARREL DANTAS DE LUNA - 25/09/2015 10:44:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15092510441271600000003472154>
Número do documento: 15092510441271600000003472154

Num. 3622667 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 53



Assinado eletronicamente por: ALEX CARREL DANTAS DE LUNA - 25/09/2015 10:44:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15092510441312600000003472155>
Número do documento: 15092510441312600000003472155

Num. 3622668 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 54

| | | | |
|---|--|----|--|
| AR | | RE | |
| <p>ENCONTRAR COM LETRAS DE FORMA</p> <p>PORTO SEGURO S/A Avenida Prudente de Moraes, 4055, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59056-200</p> <p>Documento: Carta de Citação</p> | | | |
| <p>DATA DE EMISSÃO / DATA DE ENVIO PREFERENCIAL / PRIORITÁRIA / PREFERITÁRIA EM:</p> <p>RECEBIMENTO / VALEUR DES CABECEIRAS</p> <p>DATA DE RECEBIMENTO / DATA DE LIBERAÇÃO 24/02/15 24 FEV 2015</p> <p>ASSINATURA DO RECEPTOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>Alexandre Carrel Dantas de Luna</i></p> <p>DATA DE EMISSÃO / DATA DE LIBERAÇÃO 24/02/15 24 FEV 2015</p> <p>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSEZ-VOUS TOURNER DANS LE VERSO 1694281</p> <p>Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEPTOR / NUMÉRO D'IDENTIFICATION SIGNATURE DE L'AGENT 1694281</p> <p>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSEZ-VOUS TOURNER DANS LE VERSO 1694281</p> <p>FICHA 1/16</p> | | | |



Assinado eletronicamente por: ALEX CARREL DANTAS DE LUNA - 25/09/2015 10:44:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1509251044131260000003472155>
 Número do documento: 1509251044131260000003472155

Num. 3622668 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
 Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 55

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

16ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, 6º andar, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0800008-22.2015.8.20.5001

AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 162, § 4º, do CPC)

Intimo a parte autora para se manifestar sobre a(s) preliminar(es), documento(s) ou fato(s) novo(s) apresentado(s) na contestação, no prazo de 10(dez) dias.

21 de agosto de 2015

Arileide Maria do Nascimento

Chefe de Secretaria

(Documento Assinado Digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ARILEIDE MARIA DO NASCIMENTO - 01/09/2015 09:00:18
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15090109001843800000003127554>
Número do documento: 15090109001843800000003127554

Num. 3962650 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 56

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE NATAL - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO N° 0800008-22.2015.8.20.5001

FRANCISCO CANINDÉ CALIXTO DE SOUZA, já qualificado na Petição Inicial, através do seu Advogado legalmente constituído, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar seu pedido de desistência ao presente processo, haja vista a caracterização de litispendência.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Natal, 17 de novembro de 2016

ITAMAR OLÍMPIO DE VASCONCELOS MAIA

OAB/RN N° 11.925



Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLÍMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 17/11/2016 11:08:49
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1611171108345480000007954797>
Número do documento: 1611171108345480000007954797

Num. 8399264 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 57

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte

0800008-22.2015.8.20.5001

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0800008-22.2015.8.20.5001

Ação:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor:AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

Réu: RÉU: PORTO SEGURO S/A

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré , por seu advogado, para dizer do pedido de desistência feito pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após , conclusos para decisão.

P.I.

NATAL/RN, 6 de março de 2017

ANDRE LUIS DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIS DE MEDEIROS PEREIRA - 06/03/2017 09:31:47, Usuário do sistema - 09/03/2017 17:40:42 Num. 9510047 - Pág. 1
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703091740422970000008994410>
Número do documento: 1703091740422970000008994410



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 58

MANIFESTAÇÃO CONTRARIA AO PEDIDO DE DESISTENCIA



Assinado eletronicamente por: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - 24/03/2017 12:01:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17032412011116500000009262003>
Número do documento: 17032412011116500000009262003

Num. 9796928 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 59



QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOGACIA

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE NATAL – RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO Nº: 0800008-22.2015.8.20.5001

FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA, já qualificada nos autos da ação que move em face de **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, por seu procurador subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar a discordância com a desistência, amparado pelo art. 485, incisos IV e VIII do Novo Código de Processo Civil.

Dianete do exposto, requer se digne Vossa Excelência, portanto a determinação do juízo.

Nestes Termos,
Natal, 24 de março de 2017

ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
OAB/PE 22.718
ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5.432

1

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br
PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - 24/03/2017 12:01:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703241200564270000009262011>
Número do documento: 1703241200564270000009262011

Num. 9796937 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 60

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
0800008-22.2015.8.20.5001
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº: 0800008-22.2015.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

Réu: RÉU: PORTO SEGURO S/A

Trata-se de Ação de cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT. Não houve concordância do réu ao pedido de desistência do autor.

Tratando-se a demanda de Cobrança de Seguro Obrigatório, necessário se faz a produção de prova pericial, que ateste o grau de incapacidade do autor. Sendo assim, fiquem os autos no aguardo de pauta específica para tais feitos, a ser disponibilizada pela Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos.

P.I.Cumpra-se.

NATAL/RN, 27 de março de 2017

ANDRE LUIS DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIS DE MEDEIROS PEREIRA - 27/03/2017 09:31:26
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703270931260480000009275784>
Número do documento: 1703270931260480000009275784

Num. 9811619 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 61

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo: 0800008-22.2015.8.20.5001

Autor: FRANCISCO CANINDÉ CALIXTO DE SOUZA

Ré: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS

FRANCISCO CANINDÉ CALIXTO DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos, neste ato devidamente representado por seu procurador advogado, legalmente habilitado, vêm, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Exceléncia, informar novo endereço de residência.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 17 de Agosto de 2017

ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA

OAB/RN nº 11.925



Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 17/08/2017 09:58:01
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081709575922300000011200547>
Número do documento: 17081709575922300000011200547

Num. 11867856 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 62

16/08/2017

2a Via de Fatura

NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2a VIA

COMPANHIA ENERGÉTICA
DO RIO GRANDE DO NORTE
RUA MERMOSZ, 190, BALDÓ,
NATAL, RIO GRANDE DO NORTE
CEP 59025-290
CNPJ 08.324.196/0001-81
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20055199-0



www.cosern.com.br

Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02

Ligações Gratuitas:

-TELEATENDIMENTO COSERN: 116

-Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142

-Ouvíndia 0800 084 0404

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte

ARSEP: 0800 727 0167 - Ligação Gratuita de telefones fixos

Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL 167

Ligação Gratuita de telefones fixos e móveis

| |
|---|
| DADOS DO CLIENTE |
| FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA |
| CPF: 555.178.204-25 NIS: 12322546854 |
| ENDERECO DA UNIDADE CONSUMIDORA |
| SI LAGOA DO BOLA 13 |
| ZONA RURAL/ÁREA RURAL 59250-000 SENADOR ELOI DE SOUZA RN |
| As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no site www.cosern.com.br |

| DATA DE VENCIMENTO | DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL | CONTA CONTRATO |
|---------------------|---|----------------|
| 08/08/2017 | 27/07/2017 | 007009151995 |
| TOTAL A PAGAR (R\$) | DATA DA APRESENTAÇÃO: | Nº DO CLIENTE |
| 0,00 | 01/08/2017 | 3000947108 |
| CLASSE | CLASSIFICAÇÃO | |
| | B1 RESIDENCIAL - BAIXA RENDA COM NIS | |
| | Monofásico | |
| RESERVADO AO FISCO | 58B3.1E34.65FB.8770.2E3B.8B1C.974C.4108 | |

DESCRÍÇÃO DA NOTA FISCAL

| DESCRIÇÃO | QUANTIDADE | PREÇO | VALOR (R\$) | | | | |
|--|------------|-----------------|-------------|-------------------------------------|-----------------|-----------------------------|------------------|
| Consumo Ativo ate 20 kWh | 30,00 | 0,16305504 | 4,89 | | | | |
| Acréscimo Bandeira AMARELA | | | 0,19 | | | | |
| Multa por atraso-NF 001267700 - 27/06/17 | | | 0,09 | | | | |
| TOTAL DA FATURA | | | 4,87 | | | | |
| INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS | | | | | | | |
| ICMS | PIS | COFINS | | | | | |
| BASE DE CÁLCULO | % | BASE DE CÁLCULO | % | VALOR DO IMPÔSTO | BASE DE CÁLCULO | % | VALOR DO IMPÔSTO |
| 0,00 | | 4,78 | 1,21 | 0,05 | 4,78 | 5,66 | 0,26 |
| | | | | Tarifas Aplicadas | | HISTÓRICO DO CONSUMO | |
| | | | | Consumo Ativo ate 20 kWh : 14263788 | | kWh | |
| | | | | JUL | 17 | 36 | |
| | | | | JUN | 17 | 36 | |
| | | | | MAI | 17 | 58 | |
| | | | | ABR | 17 | 67 | |
| | | | | MAR | 17 | 72 | |
| | | | | FEV | 17 | 68 | |
| | | | | JAN | 17 | 77 | |
| | | | | DEZ | 16 | 77 | |
| | | | | NOV | 16 | 73 | |
| | | | | OUT | 16 | 73 | |
| | | | | SET | 16 | 59 | |
| | | | | AGO | 16 | 72 | |
| | | | | JUL | 16 | 67 | |

| DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL | | | | | | |
|--|---------------|---------------------|---------------------|---------|-----------|----------|
| RÚBRICA DO MEDIDOR | TIPO DA FONTE | ANTERIOR | ATUAL | Nº DIAS | CONSTANTE | BAIXISTA |
| 000000092170930127 | CAT | 17/07/2017 0,00 | 27/07/2017 22,39 | 10 | 1.00000 | 0,00 |
| 000000092170930127 | CAT | 27/06/2017 2.877,00 | 17/07/2017 2.877,00 | 26 | 1.00000 | 0,00 |
| DATA PREVISTA PARA A PRÓXIMA LEITURA: 28/08/2017 | | | | | | |

| INFORMAÇÕES IMPORTANTES | | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|-----------------------|
| NIVEIS DE TENSÃO | | | | | | |
| O pagamento desta Nota Fiscal/Fatura deve ser feito somente em espécie. | | | | | | TENSÃO NOMINAL(V) |
| Na data da leitura a bandeira em vigor é a Amarela. Mais informações em www.aneel.gov.br . | | | | | | LIMITE DE VARIAÇÃO(V) |
| O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual ou do nível de fornecimento. | | | | | | MINIMO |
| Pagto. em atraso gera multa 2% (Res414/ANEEL), Juros 1% a.m (Lei 10.438/02) e atualização monetária no próx. mês | | | | | | MAXIMO |
| Manutenção do ICMS conforme Art. 14, da RCMBS-RN. | | | | | | 220 |
| Desconto pela aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica criada pela Lei Nº 10.438 de 26/04/02 - R\$ 9,26. | | | | | | 202 |
| O Cliente é compensado quando há desacumprimento do prazo definido para os padrões de atendimento comercial. | | | | | | 231 |
| | | | | | | AUTENTICAÇÃO MECÂNICA |

| DESTAQUE AQUI | | | | |
|----------------|-----------------------|--------------------|------------|--------------------|
| CONTA CONTRATO | MÊS/ANO | TOTAL A PAGAR(R\$) | VENCIMENTO | TALÃO DE PAGAMENTO |
| 007009151995 | 07/2017 | 0,00 | 08/08/2017 | |
| FATURA PAGA | AUTENTICAÇÃO MECÂNICA | | | |

Evite dobrar, perfurar ou rasurar.
Este carimbo será usado em leitora ótica.



Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLÍMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 17/08/2017 09:58:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081709564068700000011200611>
Número do documento: 17081709564068700000011200611

Num. 11867923 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 63

petição



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 19/10/2017 22:19:00
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1710192219005570000012090530>
Número do documento: 1710192219005570000012090530

Num. 12821038 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 64



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL – RN.

Processo nº 0800008-22.2015.8.20.5001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, devidamente qualificada nos autos em apreço, por seus procuradores ao final assinados, vem nos autos do processo em epígrafe, movido por **FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA**, por meio de seu procurador ao final subscrito, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer a habilitação bem como, requerer que toda e qualquer intimação, sob pena de nulidade, nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a **pessoa do (a) Bel (a). ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS, OAB/RN 1273-A**, com endereço na Rua da Hora, 692 – Espinheiro – Recife/PE.

Nestes termos,

Pede deferimento.

NATAL, 19 de outubro de 2017.

**Rostand Inácio dos Santos
OAB/RN 1273-A**

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br

PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 19/10/2017 22:19:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17101922180976900000012090534>
Número do documento: 17101922180976900000012090534

Num. 12821042 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 65



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o número 186.088.769-49, portador da cédula de identidade RG 2.237.060, expedido pela SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 071.709 e no CPF sob o nº 990.536.407-20, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI**, brasileiro, casado, OAB/PE 19.353; **CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO**, brasileiro, casado, OAB/PE 19.357; **MANUELA MOURA DA FONTE**, brasileira, casada, OAB/PE 20.397; **ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, OAB/PE 22.718; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA**, inscrita na OAB/PE sob o número 360, com escritório situado na Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-015; TEL: (81) 2101-5757, com endereço eletrônico: queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.com.br, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em

[Assinatura] Preservada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e aposta a preservar o futuro.

Scanned by CamScanner



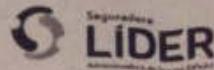
Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 19/10/2017 22:19:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17101922183314800000012090536>
Número do documento: 17101922183314800000012090536

Num. 12821044 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 66



conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2017.

Kissôney
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
JOSE ISMAR ALVES TORRES - DIRETOR PRESIDENTE

PJ
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
HÉLIO BITTON RODRIGUES - DIRETOR JURÍDICO



Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e apoia a preservar o futuro.

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 19/10/2017 22:19:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17101922183314800000012090536>
Número do documento: 17101922183314800000012090536

Num. 12821044 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 67

SOLICITO HABILITAÇÃO EM PROCESSO.



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/10/2017 13:35:20
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17102413352026300000012144515>
Número do documento: 17102413352026300000012144515

Num. 12878680 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 68



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 16^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL – RN.

Processo nº 0800008-22.2015.8.20.5001

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, devidamente qualificada nos autos em apreço, por seus procuradores ao final assinados, vem nos autos do processo em epígrafe, movido por **FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA**, por meio de seu procurador ao final subscrito, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer a habilitação bem como, requerer que toda e qualquer intimação, sob pena de nulidade, nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do (a) Bel (a). **ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS, OAB/RN 1273-A**, com endereço na Rua da Hora, 692 – Espinheiro – Recife/PE.

Nestes termos,

Pede deferimento.

NATAL, 19 de outubro de 2017.

**Rostand Inácio dos Santos
OAB/RN 1273-A**

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br

PE • BA • CE • MA • PB



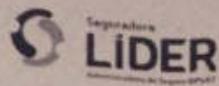
Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/10/2017 13:35:21
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17102413345812600000012144532>
Número do documento: 17102413345812600000012144532

Num. 12878698 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 69



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o número 186.088.769-49, portador da cédula de identidade RG 2.237.060, expedido pela SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 071.709 e no CPF sob o nº 990.536.407-20, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI**, brasileiro, casado, OAB/PE 19.353; **CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO**, brasileiro, casado, OAB/PE 19.357; **MANUELA MOURA DA FONTE**, brasileira, casada, OAB/PE 20.397; **ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, OAB/PE 22.718; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA**, inscrita na OAB/PE sob o número 360, com escritório situado na Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-015; TEL: (81) 2101-5757, com endereço eletrônico: queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.com.br, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em

[Assinatura] Preservada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e aposta a preservar o futuro.

Scanned by CamScanner



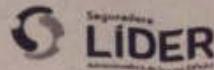
Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/10/2017 13:35:22
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17102413350341300000012144540>
Número do documento: 17102413350341300000012144540

Num. 12878706 - Pág. 1



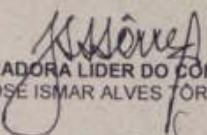
Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

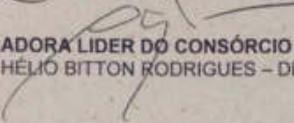
Num. 64547550 - Pág. 70



conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2017.


SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
JOSE ISMAR ALVES TORRES - DIRETOR PRESIDENTE


SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
HÉLIO BITTON RODRIGUES - DIRETOR JURÍDICO



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e apoia a preservação futura.

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/10/2017 13:35:22
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17102413350341300000012144540>
Número do documento: 17102413350341300000012144540

Num. 12878706 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 71



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

16ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0800008-22.2015.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Seguro obrigatório - DPVAT]

Autor: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

Réu: PORTO SEGURO S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício e para os fins que se fizerem necessários, que, nesta data, procedo à redistribuição destes autos a uma das varas competentes para processar os feitos que envolvem DPVAT, em razão da Resolução 35/2017, de 06 de setembro de 2017.

Natal, 19 de dezembro de 2017

ANA CAROLINA SALEM SILVA GALVAO DE NEGREIROS

Assessor



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA SALEM SILVA GALVAO DE NEGREIROS - 19/12/2017 12:40:56
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17121912405589000000013729110>
Número do documento: 17121912405589000000013729110

Num. 14516541 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 72



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

16ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0800008-22.2015.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Seguro obrigatório - DPVAT]

Autor: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

Réu: PORTO SEGURO S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício e para os fins que se fizerem necessários, que, nesta data, procedo à redistribuição destes autos a uma das varas competentes para processar os feitos que envolvem DPVAT, em razão da Resolução 35/2017, de 06 de setembro de 2017.

Natal, 12 de abril de 2018

KASSANDRA FRANCA DO NASCIMENTO

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: KASSANDRA FRANCA DO NASCIMENTO - 12/04/2018 10:51:56
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041210515609400000023584842>
Número do documento: 18041210515609400000023584842

Num. 24471469 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 73



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0800008-22.2015.8.20.5001

AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

Decisão

Remetam-se os autos ao CEJUSC, através do fluxo “PJE CEJUSC DPVAT”, para inclusão na pauta de perícias do mês de agosto do corrente ano.

Intime-se as partes, para conhecimento e providências que entenderem necessárias, inclusive no que atine ao acompanhamento pelos assistentes. Intime-se ainda o autor, através de seu advogado, para que se apresente o perito a fim de ser por este examinado, ocasião em que deverá portar, em originais, seus documentos pessoais (estes também em cópias que deverão ser entregues ao perito e por este juntados ao laudo) e documentos médicos relativos ao fato que deu ensejo ao presente processo.

Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, devem ser, de pronto, intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 30(trinta) dias, manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Manifestando as partes interesse na autocomposição, designe-se audiência de conciliação.



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 14/04/2018 10:06:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041410064054600000023688361>
Número do documento: 18041410064054600000023688361

Num. 24577692 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 74

Ao revés, manifestando quaisquer das partes expressamente desinteresse em conciliar, devolvam-se os presentes autos à esta vara para prosseguimento do feito.

P.I.C.

Natal, 14 de abril de 2018.

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juíza de Direito
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 14/04/2018 10:06:40
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041410064054600000023688361>
Número do documento: 18041410064054600000023688361

Num. 24577692 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 75



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0800008-22.2015.8.20.5001

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, com a permissão do artigo 203, § 4º, do CPC, e de acordo com o Provimento nº 10-CJ/TJRN, de 04/07/2005, incluo o presente feito na pauta de perícias desta vara, ficando designada sua realização para 03/09/2018 às 13h30min, na sala de audiências desta 20ª Vara Cível, pelo que remeto o presente ato, nesta data, ao Diário da Justiça Eletrônico para a devida publicação.

Natal, 16 de agosto de 2018

LUCIANA VALERIA FARIAS GARCIA

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIANA VALERIA FARIAS GARCIA - 16/08/2018 13:43:20
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808161343204610000029432522>
Número do documento: 1808161343204610000029432522

Num. 30467651 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 76



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Perícia Médica

Processo: 0800008-22.2015.8.20.5001

REQUERENTE: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

REQUERIDO: PORTO SEGURO S/A

A Dra. ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES, Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT, na forma da lei, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à INTIMAÇÃO da pessoa abaixo nominada para comparecer à PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia **03/09/2018 às 13h30min**, na sala de audiências desta 20ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.

OBSERVAÇÃO: A parte autora deverá apresentar ao perito seus documentos pessoais, além de todos os laudos médicos, receitas e exames realizados.

Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico, através do sistema PJE, sendo vedada a juntada de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado.

É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJE é o ".pdf".

DESTINATÁRIO:



Assinado eletronicamente por: LUCIANA VALERIA FARIAS GARCIA - 16/08/2018 13:54:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081613540468200000029433042>
Número do documento: 18081613540468200000029433042

Num. 30468226 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 77

FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA
Rua Santa Maria, 119, Golandim, SãO GONçALO DO AMARANTE - RN - CEP: 59290-000

CUMPRA-SE, na forma da lei e sob suas penas.

Eu, LUCIANA VALERIA FARIAS GARCIA, Chefe de Secretaria, digitei, conferi e assino POR ORDEM DA JUÍZA, nos termos da legislação vigente.

Natal, 16 de agosto de 2018

LUCIANA VALERIA FARIAS GARCIA

Servidor/Mat. nº 198.331-8

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: LUCIANA VALERIA FARIAS GARCIA - 16/08/2018 13:54:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081613540468200000029433042>
Número do documento: 18081613540468200000029433042

Num. 30468226 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 78



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Proc. nº 0800008-22.2015.8.20.5001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que não foi realizada a perícia médica designada em razão do não comparecimento da parte autora, regularmente intimada por seu advogado, conforme se verifica do menu expedientes.

Natal, 3 de setembro de 2018.

LUCIANA VALERIA FARIAS GARCIA

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIANA VALERIA FARIAS GARCIA - 03/09/2018 15:45:55
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090315455545700000030536157>
Número do documento: 18090315455545700000030536157

Num. 31595767 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 79



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0800008-22.2015.8.20.5001

AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

DESPACHO

No caso presente, verifica-se que a parte autora deixou de comparecer à perícia/audiência designada, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do feito, tendo em vista a imprescindibilidade da prova pericial no caso concreto.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, concedendo-se prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, não havendo manifestação da parte autora, intime-se a parte ré para se manifestar sobre a extinção do processo por abandono, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 6º, do CPC).

Intimem-se as partes, por seus advogados, através do sistema PJe.

Conclusos após.

P.I.

Natal, 20 de novembro de 2018

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 20/11/2018 15:33:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112015335877500000033677167>
Número do documento: 18112015335877500000033677167

Num. 34846947 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 80

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 20/11/2018 15:33:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112015335877500000033677167>
Número do documento: 18112015335877500000033677167

Num. 34846947 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 81

EXCELENTE MÍNISTRO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO Nº 0800008-22.2015.8.20.5001

AUTOR: FRANCISCO CANINDÉ CALIXTO DE SOUZA

FRANCISCO CANINDÉ CALIXTO DE SOUZA, já qualificado na inicial, vem por intermédio do seu advogado legalmente constituído, devidamente qualificado, apresentar sua manifestação ao prosseguimento do feito, ficando no aguardo de designação de data de perícia, oportunidade de avaliação de seu grau de invalidez.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Natal, 21 de novembro de 2018

ITAMAR OLÍMPIO DE VASCONCELOS MAIA

ADVOGADO

OAB/RN Nº 11.925



Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLÍMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 21/11/2018 06:21:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112106215279400000033686420>
Número do documento: 18112106215279400000033686420

Num. 34856572 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 82



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT

AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

0800008-22.2015.8.20.5001

AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

Despacho

Vistos,

Diante da necessidade de realização de perícia, determino a produção de tal prova, para o que nomeio perito Dr. Urafá de Oliveira, CRM/RN 4315 que deverá ser cientificado da presente nomeação. DESIGNO a data de 18/03/2019, às 13:30 horas, para fins de realização da perícia, que se dará na sala de audiências deste juízo, situado no 6º andar do Fórum Miguel Seabra Fagundes (FMSF), Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59064-205.

Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15(quinze) dias, depositar os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme Convênio firmado entre a seguradora e o TJRN, sob pena de não realização da prova.

Intime-se as partes, para conhecimento e providências que entenderem necessárias, inclusive no que atine ao acompanhamento pelos assistentes. Intime-se ainda o autor, através de seu advogado, para que se apresente o perito a fim de ser por este examinado, ocasião em que deverá portar, em originais, seus documentos pessoais (estes também em cópias que deverão ser entregues ao perito e por este juntados ao laudo) e documentos médicos relativos ao fato que deu ensejo ao presente processo.

P.I.

Natal, 28 de janeiro de 2019

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 28/01/2019 09:37:31
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012809373106400000037183466>
Número do documento: 19012809373106400000037183466

Num. 38431772 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 83



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT

AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972
0800008-22.2015.8.20.5001
AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA
REU: PORTO SEGURO S/A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre a litispendência do presente feito com o processo nº 0803464-77.2015.8.,20.5001.

Suspenda-se a realização da perícia designada.

P.I.

Natal, 2 de fevereiro de 2019

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES
Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 02/02/2019 10:47:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020210472380500000037370325>
Número do documento: 19020210472380500000037370325

Num. 38629047 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 84

AO JUÍZO DA 20^a VARA CIVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA, já devidamente qualificado nestes autos, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em resposta ao despacho de id nº 3142084, confirmar a litispêndencia deste processo com o de nº0803463-77.2015.8.20.5001, tendo em vista que são as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Consoante determina o art. 59, do Código de Processo Civil, a distribuição da petição inicial fixa o juízo prevento, sendo assim caberá a este juízo julgar a presente lide e resolver o mérito do outro processo com fundamento no art. 485, V, pois foi dado entrada posteriormente.

Nestes termos, pede deferimento

Natal/RN, 27 de fevereiro de 2019

Itamar Olimpio de Vasconcelos Maia

OAB 11925 RN



Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 27/02/2019 10:33:42
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022710334144400000038589655>
Número do documento: 19022710334144400000038589655

Num. 39892337 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 85



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT

AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo: 0800008-22.2015.8.20.5001

Parte Autora: AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

Parte Ré: RÉU: PORTO SEGURO S/A

DECISÃO

Vistos,

Evidenciada a ocorrência de litispendência entre o presente feito, com o tombado sob o nº 0803464-77.2015.8.,20.5001, o qual igualmente tramita neste Juízo, após a devida redistribuição, por força da Resolução nº 35/2017, cabe verificar qual deverá ser extinto, sem resolução o mérito, nos termos do art. 485, V do CPC/15 e em qual será julgado o mérito.

A esse respeito, em que pese o de nº 0803464-77.2015.8.,20.5001 esteja em patamar processual posterior, inclusive com perícia já realizada, nos moldes do art. 59 do CPC/15, este feito foi ajuizada e distribuído primeiramente (02/01/2015), enquanto que aquele fora ajuizado posteriormente (04/02/2015).

Noutro vértice, observando ainda a regra do CPC/73, vigente à época do ajuizamento das mencionadas demandas, a regra de prevenção igualmente possui o mesmo resultado, uma vez que a citação válida ocorreu primariamente neste feito.

Com efeito, em alinhamento com o diploma processual civil tanto vigente, como ao já revogado, necessária a continuidade do presente feito, com o devido o julgamento do mérito, ao passo em que deverá o processo de nº 0803464-77.2015.8.,20.5001, ser julgado extinto, sem resolução do mérito, ante a ocorrência de litispendência.



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 08/03/2019 20:04:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030820040301100000039008267>
Número do documento: 19030820040301100000039008267

Num. 40320537 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 86

Ante o exposto, mantendo a perícia aprazada para o dia 18/03/2019, nos moldes do despacho proferido em ID 38431772.

Junte cópia da presente decisão, nos autos do processo de nº 0803464-77.2015.8.,20.5001

P.I.

NATAL/RN, 8 de março de 2019

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 08/03/2019 20:04:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903082004030110000039008267>
Número do documento: 1903082004030110000039008267

Num. 40320537 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 87



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT

AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo: 0800008-22.2015.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

D E S P A C H O

Cumpra-se a decisão do ID 40320537.

NATAL/RN, 18 de março de 2019

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 18/03/2019 19:26:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903181926029300000039482982>
Número do documento: 1903181926029300000039482982

Num. 40810361 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 88



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT

AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo: 0800008-22.2015.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

D E S P A C H O

?Certifique a Secretaria quanto a realização ou não da perícia médica designada nos autos.

Após, conclusos.

NATAL/RN, 22 de março de 2019

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 22/03/2019 09:33:30
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032209333014700000039633709>
Número do documento: 19032209333014700000039633709

Num. 40969333 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 89



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT

AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo nº: 0800008-22.2015.8.20.5001

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em razão de não ter tido tempo hábil para cumprimento da decisão no ID 40320537 não houve perícia médica na data de 18/03/2019, razão pela qual faço conclusos os autos.

NATAL/RN, 22 de março de 2019

CYNTHIA RAMOS DO MONTE

Chefe de Secretaria Substituta

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: CYNTHIA RAMOS DO MONTE - 22/03/2019 10:01:00
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032210010066300000039635123>
Número do documento: 19032210010066300000039635123

Num. 40970808 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 90



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT

AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

0800008-22.2015.8.20.5001

AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

Despacho

Vistos,

DESIGNO a data de 27/05/2019, às 13:30 horas, para fins de realização da perícia, que se dará na sala de audiências deste juízo, situado no 6º andar do Fórum Miguel Seabra Fagundes (FMSF), Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59064-205.

Mantendo os demais termos do despacho do ID 38431772 e decisão do ID 403220537.

P.I.

Natal, 22 de março de 2019

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 22/03/2019 10:09:13
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903221009131330000039636579>
Número do documento: 1903221009131330000039636579

Num. 40972355 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 91



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT

AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

0800008-22.2015.8.20.5001

AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

Despacho

Vistos,

DESIGNO a data de 27/05/2019, às 13:30 horas, para fins de realização da perícia, que se dará na sala de audiências deste juízo, situado no 6º andar do Fórum Miguel Seabra Fagundes (FMSF), Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59064-205.

Mantendo os demais termos do despacho do ID 38431772 e decisão do ID 403220537.

P.I.

Natal, 22 de março de 2019

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 22/03/2019 10:09:13
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903221009131330000039636579>
Número do documento: 1903221009131330000039636579

Num. 41211049 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 92



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT

AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Perícia Médica

Processo: 0800008-22.2015.8.20.5001

REQUERENTE: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

REQUERIDO: PORTO SEGURO S/A

A Dra. ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES, Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT, na forma da lei, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à INTIMAÇÃO da pessoa abaixo nominada para comparecer à PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia **27/03/2019 às 13h30min por ordem de chegada**, na sala de audiências desta 20ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.

OBSERVAÇÕES:

*A parte autora deverá apresentar ao perito seus documentos pessoais, além de todos os laudos médicos, receitas e exames realizados por ocasião do acidente e durante o tratamento;

* Não será permitida a entrada de pessoas trajando bermudas, shorts, saias e vestidos curtos.

Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico, através do sistema PJE, sendo vedada a juntada de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado.

É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJE é o ".pdf".



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 29/03/2019 08:25:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903290825135290000039902551>
Número do documento: 1903290825135290000039902551

Num. 41249174 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 93

DESTINATÁRIO:

FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA
Rua Santa Maria, 119, Golandim, São Gonçalo do Amarante/RN, CEP: 59290-000

CUMPRA-SE, na forma da lei e sob suas penas.

Eu, CYNTHIA RAMOS DO MONTE, Chefe de Secretaria em substituição legal, digitei e conferi.

Natal, 29 de março de 2019

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 29/03/2019 08:25:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032908251352900000039902551>
Número do documento: 19032908251352900000039902551

Num. 41249174 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 94



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT
AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP:
59064-972

0800008-22.2015.8.20.5001

AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado, extraído do processo em epígrafe, realizei diligência no bairro e **deixei de intimar** FRANCISCO CANINDÉ CALIXTO DE SOUZA do inteiro teor deste e das peças processuais que o acompanhavam em razão de sua não localização porque existem várias ruas com esse nome. Existem as ruas Santa Maria I , II, III, IV e outras.

O referido é verdade e dou fé.

SGA,21/05/2019.

GILSON SOARES DE MENEZES

Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: GILSON SOARES DE MENEZES - 21/05/2019 17:44:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905211744584710000041654302>
Número do documento: 1905211744584710000041654302

Num. 43082078 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 95



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT

AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

0800008-22.2015.8.20.5001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que não foi realizada a perícia médica designada em razão do não comparecimento da parte autora.

Natal, 28 de maio de 2019.

LUCIANA VALERIA FARIAS GARCIA

Mat. nº198.331-8



Assinado eletronicamente por: LUCIANA VALERIA FARIAS GARCIA - 28/05/2019 14:42:59
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052814425935800000042044940>
Número do documento: 19052814425935800000042044940

Num. 43485282 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012015301152700000061837835>
Número do documento: 21012015301152700000061837835

Num. 64547550 - Pág. 96



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT

AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972
0800008-22.2015.8.20.5001

AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de cobrança de seguro DPVAT interposta por FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA em desfavor de PORTO SEGURO S/A , todos qualificados.

Aduz a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito em 14 de agosto de 2014 , sofrendo gravíssimas lesões permanentes.

Requer a procedência da presente ação para condenar a requerida ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT em caso de invalidez permanente, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Citada, a parte demandada apresentou contestação , onde alega ilegitimidade passiva da demanda, ausência de invalidez permanente e pede a total improcedência dos pedidos.

Designada a perícia médica, por duas vezes, a parte autora não compareceu, conforme certificado nos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

A demanda é daquelas que exige a realização de prova pericial e a pretensão da parte autora é o/pagamento da complementação de indenização do seguro DPVAT.

O DPVAT é um seguro obrigatório que está embutido no emplacamento anual de veículos e visa amparar vítimas de acidentes em todo o território nacional. Trata-se, pois, de uma indenização para os casos de morte, invalidez permanente e despesas médicas decorrentes de acidentes de trânsito. Não serão cobertos pelo seguro os danos materiais no veículo, os acidentes fora do território nacional, as multas e outras fianças impostas ao condutor ou proprietário. Todos os envolvidos no acidente – condutores, passageiros, pedestres – têm direito ao reembolso.

Quanto ao mérito da controvérsia, dispõe o art. 373 e seus incisos:

Art. 373 – O ônus da prova incumbe:



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 29/05/2019 07:29:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052907295786100000042105320>
Número do documento: 19052907295786100000042105320

Num. 43546598 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 97

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso presente, não foi acostado laudo oficial de exame de lesão corporal emitido pelo ITEP/RN, comprovando a incapacidade permanente do autor, sendo apenas acostados boletins médicos.

Percebe-se, ainda, da leitura dos autos, que foi determinada a realização de perícia médica com o objetivo de averiguar a extensão da lesão sofrida pelo demandante, bem como atestar o grau de sua invalidez. No entanto, a parte autora não compareceu para realizar o exame pericial que, no caso dos autos, é imprescindível.

Nesse diapasão, conclui-se que não merecem prosperar as alegações formuladas à exordial. Embora o demandante tenha afirmado que possui invalidez permanente, resultado de um acidente automobilístico sofrido, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de suas afirmações. Não há, portanto, elementos para o convencimento acerca da consolidação das lesões para caracterizar a invalidez permanente seja parcial, seja total.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES**os pedidos contidos na exordial.

Condeno a parte demandante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ser simples o feito, sopesados os critérios legais do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, ficando suspensa a execução da verba em razão da gratuidade judiciária outrora deferida.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Natal, 29 de maio de 2019

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 29/05/2019 07:29:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052907295786100000042105320>
Número do documento: 19052907295786100000042105320

Num. 43546598 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 98



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT

AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972
0800008-22.2015.8.20.5001

AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de cobrança de seguro DPVAT interposta por FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA em desfavor de PORTO SEGURO S/A , todos qualificados.

Aduz a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito em 14 de agosto de 2014 , sofrendo gravíssimas lesões permanentes.

Requer a procedência da presente ação para condenar a requerida ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT em caso de invalidez permanente, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Citada, a parte demandada apresentou contestação , onde alega ilegitimidade passiva da demanda, ausência de invalidez permanente e pede a total improcedência dos pedidos.

Designada a perícia médica, por duas vezes, a parte autora não compareceu, conforme certificado nos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

A demanda é daquelas que exige a realização de prova pericial e a pretensão da parte autora é o/pagamento da complementação de indenização do seguro DPVAT.

O DPVAT é um seguro obrigatório que está embutido no emplacamento anual de veículos e visa amparar vítimas de acidentes em todo o território nacional. Trata-se, pois, de uma indenização para os casos de morte, invalidez permanente e despesas médicas decorrentes de acidentes de trânsito. Não serão cobertos pelo seguro os danos materiais no veículo, os acidentes fora do território nacional, as multas e outras fianças impostas ao condutor ou proprietário. Todos os envolvidos no acidente – condutores, passageiros, pedestres – têm direito ao reembolso.

Quanto ao mérito da controvérsia, dispõe o art. 373 e seus incisos:

Art. 373 – O ônus da prova incumbe:



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 29/05/2019 07:29:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052907295786100000042105320>
Número do documento: 19052907295786100000042105320

Num. 43549924 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 99

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso presente, não foi acostado laudo oficial de exame de lesão corporal emitido pelo ITEP/RN, comprovando a incapacidade permanente do autor, sendo apenas acostados boletins médicos.

Percebe-se, ainda, da leitura dos autos, que foi determinada a realização de perícia médica com o objetivo de averiguar a extensão da lesão sofrida pelo demandante, bem como atestar o grau de sua invalidez. No entanto, a parte autora não compareceu para realizar o exame pericial que, no caso dos autos, é imprescindível.

Nesse diapasão, conclui-se que não merecem prosperar as alegações formuladas à exordial. Embora o demandante tenha afirmado que possui invalidez permanente, resultado de um acidente automobilístico sofrido, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de suas afirmações. Não há, portanto, elementos para o convencimento acerca da consolidação das lesões para caracterizar a invalidez permanente seja parcial, seja total.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES**os pedidos contidos na exordial.

Condeno a parte demandante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ser simples o feito, sopesados os critérios legais do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, ficando suspensa a execução da verba em razão da gratuidade judiciária outrora deferida.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Natal, 29 de maio de 2019

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 29/05/2019 07:29:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052907295786100000042105320>
Número do documento: 19052907295786100000042105320

Num. 43549924 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 100



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0800008-22.2015.8.20.5001

AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

CERTIDÃO

Certifico que deixei de cumprir o mandado em razão deste ter sido distribuído e aparecido no Painel desta Oficiala de Justiça no dia 06/09/2018 às 10:57h, data esta posterior à data de 03/09/2018 aprazada para a perícia.Devolvo o mandado. Dou fé.

São Gonçalo do Amarante, 11 de setembro de 2018

VIVIAN LUZ SANCHES

Oficiala de Justiça



Assinado eletronicamente por: VIVIAN LUZ SANCHES - 03/07/2019 22:11:36
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907032211357950000044071470>
Número do documento: 1907032211357950000044071470

Num. 45575971 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 101

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RN
JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DE NATAL

PROC. N° 0800008-22.2015.8.20.5001

CERTIDÃO
TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO

Certifico que a sentença proferida nestes autos TRANSITOU EM JULGADO sem interposição de recurso. Certifico, ainda, que, nesta data, em cumprimento ao dispositivo sentencial, não havendo custas remanescentes a serem pagas, procedi à competente BAIXA no registro e ao ARQUIVAMENTO definitivo do presente feito. O referido é verdade e dou fé.

Natal, 02/07/2019.

LUCIANA VALÉRIA FARIAS GARCIA

Chefe de Secretaria

(documento assinado eletronicamente)



Assinado eletronicamente por: LUCIANA VALERIA FARIAS GARCIA - 08/07/2019 15:37:15
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907081537079220000043967117>
Número do documento: 1907081537079220000043967117

Num. 45467080 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/01/2021 15:30:11
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101201530115270000061837835>
Número do documento: 2101201530115270000061837835

Num. 64547550 - Pág. 102